

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Relatório nº 112/2023/SPG-e

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA nº 24/2022**1. OBJETIVO**

1.1. O presente relatório da consulta pública tem por objetivo apresentar as seguintes informações obtidas durante a Consulta Pública ANP nº 24/2022, que aconteceu no período compreendido entre 11/10/2022 e 09/05/2023, em conformidade com a Instrução Normativa ANP nº 8/2021:

- I - a quantidade de contribuições recebidas;
- II - a quantidade de participantes classificada por perfil, como: agente econômico, órgão de classe ou associação, órgão de defesa do consumidor, instituição governamental, consumidor ou usuário de serviços ou outro;
- III - as contribuições recebidas, acompanhadas da justificativa e da identificação do participante.

2. CONSULTA PÚBLICA Nº 24/2022

2.1. A Consulta Pública nº 24/2022 foi realizada com o objetivo de obter contribuições para a proposta de revisão da Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022, que estabelece os critérios para fixação do Preço de Referência do Petróleo, adotado no cálculo das participações governamentais.

Quantidade de contribuições recebidas

2.2. Foram recebidas 44 contribuições.

Quantidade de participantes classificada por perfil

2.3. 15 participantes submeteram contribuições, conforme os seguintes perfis:

Participantes	Quantitativo
Agente econômico	8
Órgão de classe ou associação	3
Instituição governamental	3
Consumidor ou usuário de serviços	1

Contribuições recebidas, acompanhadas da justificativa e da identificação do participante:

2.4. A relação das contribuições recebidas, das justificativas e da identificação dos participantes é apresentada no Anexo I.

ANEXO I: - Contribuições recebidas na Consulta Pública ANP nº 24/2022 (SEI 3125176)



Documento assinado eletronicamente por **RONEY AFONSO POYARES, Coordenador de Preços e Outras Participações**, em 05/06/2023, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3125116** e o código CRC **964AF414**.

Consulta Pública sobre a proposta de revisão da Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022, que estabelece os critérios para fixação do Preço de Referência do Petróleo, adotado no cálculo das participações governamentais.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO OU QUESTIONAMENTO	JUSTIFICATIVA	AUTOR
ART. 1º	<p>A SSOIL ENERGY S.A. vem através deste, primeiramente congratular à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP pela iniciativa de proposição de discussão sobre um tema de tamanha relevância para o mercado brasileiro e que afetará de forma excepcional à diversos stakeholders.</p> <p>Com o objetivo de contribuímos com este debate, muito respeitosamente, gostaríamos de recomendar uma ampliação do escopo da proposta, visando a revisão completa da metodologia prevista na Resolução ANP Nº 874, de 18 de abril de 2022, permitindo que os "Preços de Referência do Petróleo" estejam simétricos e proporcionais aos preços de mercado dos petróleos produzidos no Brasil.</p>	<p>Como é de conhecimento geral, a Lei do Petróleo (Lei Nº 9.478, de 6 de agosto de 1997), prevê em seu Artigo 47º, §2º, que os critérios para o cálculo dos royalties são estabelecidos em função dos preços de mercado do petróleo, o que - contudo - na prática, não acontece. Atualmente, a fixação dos Preços de Referência ocorre com base na Resolução ANP Nº 874/22, a qual demonstra, irrefutavelmente, um descolamento em relação à precificação do mercado brasileiro de produção de petróleo. Assim, entendemos que a prática que está sendo adotada atualmente quebra um ordenamento legal, pois descumpra uma lei federal ao não atender à paridade prevista.</p> <p>Um dos principais pontos negativos que esta desproporcionalidade entre o Preço Referência e o preço de mercado acarreta diz respeito à arrecadação de todos os entes da Federação (União, Estados e Municípios), tanto em relação aos royalties e participações, quanto no que tange aos impostos. Estes, em especial – destacamos o IRPJ, visto que os produtores que optam por exportar sua produção, utilizam como base de cálculo para o IR o Preço de Referência ANP, o qual é um valor reduzido se comparado aos preços efetivamente negociados no mercado, para ao final, comercializam o petróleo a preços reais.</p> <p>O impacto nocivo ao estado brasileiro relativo à prática descrita acima não se resume apenas a arrecadação pública. Outro reflexo percebido é a preferência dos produtores de petróleo pela exportação, em virtude dos benefícios fiscais que esta distorção regulatória propicia, pois é maior a vantagem da venda para o mercado internacional, se comparada a comercialização interna.</p> <p>Além de desprestigiar o parque de refino nacional, esta opção pela exportação da produção nacional de petróleo acarreta maior dependência do mercado externo por parte das refinarias privadas brasileiras, descompensando a balança comercial. Como o Brasil é um produtor de petróleo, mas igualmente deficitário em combustíveis, não faz sentido – além da importação de produtos prontos – os produtores de derivados necessitarem buscar também o insumo principal, sendo que haveria a sua disponibilidade "em casa".</p> <p>Ainda, a falta de interesse pelo mercado doméstico de petróleo por parte dos produtores, ocasiona uma perda de competitividade ao refinador, visto a diminuição do rol de possíveis fornecedores e a consequente sadia concorrência de ofertas de suprimentos, que refletiriam em melhores custos de produção de derivados, impactando ao fim da cadeia o consumidor final e todo o mercado brasileiro de combustíveis, solventes e indiretamente, a todos os setores econômicos que utilizam estes insumos.</p> <p>Com relação ao principal produtor nacional de petróleo, a Petrobras, supõe-se que a falta de disponibilização de ofertas de venda de petróleo aos refinadores nacionais poderá influenciar negativamente na atratividade do programa de desinvestimento, comprometendo os objetivos do TCC celebrado pela empresa com o CADE. Investidores privados, cientes da falta de fornecedores no território brasileiro e dos custos envolvidos na aquisição e alocação de insumos internacionais para suprir a indústria, poderão perder o interesse em alocar recursos para a aquisição das refinarias da estatal.</p> <p>A ANP publicou no escopo da Consulta Pública Nº 24/2022 uma proposta de revisão com base na adequação do percentual de enxofre (IMO 2020). Mesmo sendo uma proposta em partes satisfatória, entendemos que ela não resolve totalitariamente a discrepância entre os Preços de Referência e os preços de mercado. O ajuste pontual sobre a fórmula que a proposição realiza consegue somente atenuar o impacto sobre a arrecadação fiscal. Contudo, mantêm os nefastos impactos para a União, demais entes, produtores de derivados e para o ambiente competitivo brasileiro como um todo.</p> <p>Assim, concluímos que é imperiosa a ampliação do escopo da proposta, bem como dos efeitos da mudança pretendida. A ANP necessita avaliar as alterações planejadas para a sua regulamentação de forma que toda a metodologia da fórmula atual seja revista e adequada, para que, ao final:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Atenda ao que preconiza a Lei do Petróleo; - Garanta que os Preços de Referência estejam aderentes aos preços reais praticados no mercado; - Impacte positivamente na arrecadação dos entes federados com royalties, participações e impostos; - Estimule o cumprimento do programa de desinvestimentos; - Prestígie o mercado de refino brasileiro; - Fomente a concorrência e o livre comércio de petróleo no país; - Proporcione a todos os setores da economia - e principalmente ao consumidor final, a oferta de derivados de petróleo com melhores preços. 	Ricardo José Melo de Moura Junior SSOIL ENERGY S.A.
ART. 1º	<p>Sugerimos a ampliação do escopo da proposta, para que seja revista integralmente a metodologia da Res. 874/22 (e não só a adequação do percentual de enxofre à Resolução IMO 2020), de modo que os Preços de Referência estejam equiparados aos preços de mercado dos petróleos produzidos no país.</p>	<p>A Lei 9.478/97 (Lei do Petróleo), em seu art. 47, §2º, estabelece que "Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, (...)";</p> <p>Os atuais Preços de Referência publicados pela ANP (Res. ANP 703/17) estão pautados em metodologia que enseja defasagem em relação aos atuais preços de mercado dos petróleos produzidos no país, descumprindo o comando fixado na Lei do Petróleo;</p> <p>A discrepância entre os Preços de Referência e os preços de mercado ocasiona perda de arrecadação da União, Estados e Municípios no que se refere a participações especiais e royalties;</p> <p>Outrossim, a defasagem dos Preços de Referência também resulta na perda de arrecadação da União em relação à parcela relevante de IRPJ, resultante da redução da base cálculo do imposto dos produtores que optam por exportar a sua produção com base nos Preços de Referência, para só então comercializar os petróleos aos destinatários finais com base nos preços reais de mercado;</p> <p>Tal situação tem servido de incentivo para que a quase integralidade do petróleo produzido no país seja exportada, visto a maior eficiência fiscal dessa operação, se comparada com uma eventual venda da produção no mercado interno;</p> <p>A exportação massiva da produção do petróleo nacional, por sua vez, impactando a atividade de refinadores privados que buscam diversificar as suas fontes de suprimento em relação à Petrobras, afetando a competição do mercado de refino e a produção de derivados de petróleo a preços mais atraentes à cadeia econômica;</p> <p>A falta de oferta de petróleo no mercado doméstico também impacta a atratividade do programa de desinvestimento das refinarias da Petrobras, comprometendo os objetivos do TCC celebrado pela empresa com o CADE;</p> <p>A proposta de ajuste veiculada pela ANP na presente Consulta Pública (adequação do percentual de enxofre à Resolução IMO 2020), não resolve integralmente a discrepância entre os Preços de Referência e os preços de mercado. O ajuste pontual pretendido sobre a fórmula apenas atenua o impacto sobre a arrecadação fiscal, mas ainda mantém os impactos severos sobre os entes federativos e o ambiente competitivo nos mercados doméstico de petróleo e refino;</p> <p>É imprescindível que a ANP amplie os efeitos da mudança pretendida, de modo que toda a metodologia da fórmula atual seja revista, para que, ao final, os Preços de Referência estejam definitivamente aderentes aos preços de mercado dos petróleos produzidos no país.</p>	Henrique Valentim Martins da Silva SECRETARIA DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SERRA/ES
ART. 1º	<p>Acrescentar parágrafo único ao artigo 2º. Da resolução 874/2022, permitindo que a definição das características físico-químicas e comerciais da corrente de petróleo ou tipo de petróleo possa ser avaliada por qualquer interessado na fixação do preço de referência do petróleo.</p>	<p>A transparência nos atos que envolvem interesse de diversas partes de uma relação jurídica implica a possibilidade de todas elas, querendo, poderem apurar e certificar-se de que os dados que lhe são apresentados correspondem efetivamente aos fatos ali definidos.</p>	Antônio Leal Cardoso Adriano dos Santos Cardoso Eda Ribeiro de Oliveira A L AGROINDUSTRIAL ADNISA AGROPECUÁRIA MEL MINERARADORA FAZENDA QUATRO MORROS Santo Antônio Ovinocultura Especializada Ltda Fazenda São Francisco OTACÍLIO DE OLIVEIRA MOTA Fazenda Shangrila
ART. 1º	<p>O artigo 4º. Da resolução 874/2022, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º. O cálculo do preço de referência para um determinado tipo de petróleo nacional a que se refere o caput do artigo 7-C, do Decreto Nº 2.705, de 1998, será determinado a cada mês, com base nas cotações de petróleo e derivados de referência adotados pelo mercado internacional, de acordo com a fórmula seguinte:</p>	<p>A redação proposta na minuta contraria o disposto no artigo Art. 7º-C, § 1º. Do Decreto 2.705/1998. Esta situação poderá gerar conflitos entre os concessionários e os titulares das participações legais na produção de petróleo.</p>	Antônio Leal Cardoso Adriano dos Santos Cardoso Eda Ribeiro de Oliveira A L AGROINDUSTRIAL ADNISA AGROPECUÁRIA MEL MINERARADORA FAZENDA QUATRO MORROS Santo Antônio Ovinocultura Especializada Ltda Fazenda São Francisco OTACÍLIO DE OLIVEIRA MOTA Fazenda Shangrila

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO OU QUESTIONAMENTO	JUSTIFICATIVA	AUTOR
Preliminarmente Potenciais ilegalidades do Decreto nº 11.175/22 e Vícios Jurídicos e Procedimentais da Consulta Pública nº 24/22	Cancelamento ou a suspensão condicionada da Consulta e Audiência Públicas, até o saneamento dos vícios identificados no processo ou que todas as exigências legais e procedimentais sejam devidamente atendidas, de forma a permitir uma avaliação mais aprofundada pela ANP acerca dos impactos da adoção das medidas propostas para as concessionárias, em tão curto prazo, além de conferir a oportunidade de que todos os potenciais interessados apresentem seus posicionamentos à ANP antes da elaboração de projeto de nova regulamentação sobre o tema..	<p>Contextualização da Consulta Pública nº 24/22 no atual cenário de Exploração e Produção de Óleo e Gás: As recentes modificações trazidas pelo Decreto nº 11.175/22 no arcabouço jurídico que rege os critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais revisaram não só a metodologia de precificação do petróleo para cálculo de royalties e participação especial, mas também o respectivo comando que estabelecia a periodicidade de 8 anos para reavaliação da referida metodologia, bem como a necessidade de um período de transição não inferior a 4 anos. Essas mudanças que propõem uma reformulação abrupta na legislação confrontam princípios que regem a relação entre a administração pública e seus administrados. Há, portanto, ilegalidades no decreto que irrompeu com a previsibilidade das normas, a segurança jurídica e a legítima expectativa. No âmbito do processo administrativo que conduz a Consulta Pública nº 24/22, observam-se vícios jurídicos e de procedimento que afetam o correto prosseguimento do trâmite. Igualmente relevante, a guerra na Europa entre Rússia e Ucrânia impacta diretamente a economia global com reflexos no valor internacional e volatilidade de curto prazo do petróleo e seus derivados, inclusive na cadeia de suprimento da Indústria como um todo. Sob a ótica geopolítica, portanto, vive-se um período excepcional e extremo, com distorções severas no valor das commodities e que não pode servir de gatilho para o saudável aperfeiçoamento da legislação. A atual conjuntura, portanto, amplifica os efeitos negativos, da ilegal, extemporânea e imprudente revisão na metodologia do cálculo do preço de referência do petróleo, agregando ainda mais turbulência a um setor já sujeito historicamente à volatilidade de preços.</p> <p>Observações Importantes Referentes ao Decreto nº 11.175/22: A revogação dos prazos (8 anos para reavaliação da metodologia de cálculo e 4 anos para carência e transição da metodologia de precificação) de forma unilateral e sem debate prévio não autoriza a ANP a desconsiderar o teor da Resolução CNPE 5/17, que permanece em vigor e orienta no sentido de que sejam estabelecidas regras de periodicidade, transição e carência para a alteração da metodologia de cálculo do preço de referência. A retirada do ordenamento jurídico dos prazos mencionados ofende a segurança jurídica, em especial, na sua vertente de legítima expectativa. No limite, permite que a indústria fique permanentemente à mercê de mudanças aleatórias nessa metodologia, o que deveria ser tratado como um tema estrutural do setor e não de conjuntura. Ainda, a revogação das regras de periodicidade previstas no Decreto nº 2.705, de 1998, não se constituiu em motivação determinante e suficiente para que a ANP proceda imediatamente à alteração da metodologia de cálculo do preço de referência. À ANP, enquanto entidade criada para tutelar políticas de Estado e não de governo, cumpre cuidar do microsistema regulatório setorial, ponderando todos os legítimos interesses potencialmente afetados por determinada regulamentação, o que deve ser feito por meio do respeito às regras do devido processo administrativo normativo.</p> <p>Vícios Jurídicos no Procedimento da Consulta Pública nº 24/22: A Análise de Impacto Regulatório ("AIR") realizada pela ANP, que subsidiou a Consulta Pública nº 24/22, deixou de atender a determinadas exigências legais, em especial aquelas previstas na Lei nº 13.874, de 2019, e do Decreto nº 10.411, de 2020: Não considera os impactos da imediata alteração da metodologia de cálculo do preço de referência para as concessionárias, apesar de reconhecer que esse é um dos principais grupos afetados pelo tema em análise; · Desconsidera elementos técnicos relevantes, que a indústria não teve oportunidade de apresentar, uma vez que não houve consulta pública ou qualquer pedido de posicionamento ou participação da indústria durante a elaboração da AIR; · Não analisa cenários alternativos, mas apenas duas situações-limite – ou a manutenção da RANP 784/22 como está, ou a sua imediata alteração, sendo que a alternativa 1 apresenta premissas incorretas; · Não apresenta experiências internacionais para servir de benchmark; · Não traz propostas de mecanismos de monitoramento; · Não explicita a metodologia utilizada nem as justificativas para a sua adoção. Diante dos diversos vícios jurídicos e formais apontados no processo administrativo que conduz a Consulta Pública nº 24/22, bem como as ilegalidades incorridas pelo Decreto 11.175/22, há argumentos robustos e suficientes para requerer o cancelamento ou a suspensão condicionada da Consulta e Audiência Públicas, até o saneamento dos aspectos indicados. O parecer jurídico que corrobora esses entendimentos e aborda em maiores detalhes a fundamentação para o posicionamento acima transcrito compõe o Anexo 1.</p>	Daniela Russo de Oliveira SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA
Art.2º	DE: Fica revogado o art. 10 da Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022. PARA: Fica revogado o art. 10 da Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022.	<p>Nota: a proposta apresentada nos campos a seguir é baseada em material desenvolvido, unificado e transmitido pelo Instituto Brasileiro de petróleo e Gás Natural ("IBP"), no qual a Shell Brasil Petróleo Ltda. é associada. Portanto, com o objetivo de prezar pela consistência da indústria de Óleo e Gás na abordagem ao tema, as propostas de alterações referentes aos artigos 2º e 3º, bem como ao Anexo 1.1. da RANP 874/22 encontram-se alinhadas na forma e no mérito entre IBP e Shell Brasil Petróleo Ltda.</p> <p>No âmbito da Ação Cível Originária (ACO) 2865, ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro em face da União e da ANP, ficou acordado que a ANP, ao revisar a sistemática de cálculo do Preço de Referência (PR) seguiria as diretrizes a serem estipuladas pelo CNPE (fonte: downloadPeca.asp (stf.jus.br)). Nessa esteira, o CNPE publicou a Resolução CNPE nº 5, de 16 de março de 2017, que contém o seguinte preâmbulo: "a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito da Ação Cível Originária no 2865/RJ, na audiência de conciliação realizada em 15 de dezembro de 2016, propondo que o CNPE estabeleça diretrizes para que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP defina os critérios de fixação do Preço de Referência do Petróleo, produzido mensalmente em cada campo, a ser adotado para fins de cálculo das participações governamentais e que os preços de referência de petróleo, devidamente calculados pela ANP, deverão mostrar adequada representação dos valores de mercado." Assim, a Resolução CNPE nº 5/2017 propõe em seu art. 2º que a metodologia para cálculo do PR contemple além das características físico-químicas, regras de periodicidade, de transição e de período de carência, a fim de contribuir para a estabilidade regulatória e de reduzir as incertezas em relação aos investimentos necessários para o desenvolvimento da produção petrolífera no País. Vale destacar que a Resolução CNPE nº 5/2017 permanece em vigor, sendo um dos fundamentos da Resolução ANP nº 703/2017, que foi substituída, sem qualquer alteração de mérito, pela Resolução ANP nº 874/2022. Nesse cenário, qualquer revisão da Resolução ANP nº 874/2022, deverá seguir as diretrizes estabelecidas na Resolução CNPE nº 5, de 16 de março de 2017, especialmente o disposto no seu art. 2º quanto às regras de periodicidade, de transição e de carência. Note-se que ainda que se admita que na revisão da Resolução ANP nº 874/2022 deixe de constar a previsão do período de "carência" de 8 anos para revisão da metodologia e do período de transição gradual de 4 anos para aplicação de nova metodologia, em razão da segurança jurídica dos negócios que foram firmados e impacto nas decisões de investimentos e projetos hoje em curso, não se pode admitir afigura razoável que durante a vigência de tal período (de 8 e 4 anos) o mesmo deixe de ser considerado e uma nova metodologia venha a ser aplicada, em clara violação sob pena de comprometer aos pactos acordados e decisões de investimento realizadas desde 2017 pelos agentes econômicos, os quais confiantes confiaram na estabilidade temporal da atual fórmula paramétrica. Mesmo que o Decreto 11.175/22 tivesse revogado o art. 7º-B do Decreto 2.705/98, na redação imposta pelo Decreto 9.042/17, o processo de consulta pública voltado à revisão da atual Resolução ANP 874/22 não poderia deveria ter sido aberto para alterar critérios e variáveis utilizados no cálculo do preço de referência, antes de decorridos 8 anos da última revisão oriunda das discussões que se sucederam a partir da Consulta Pública 16/2017, ACO 2865 STF, Decreto 9.042/17 e na própria Resolução ANP 703/17 (atual RANP 874/22). Além disso, a minuta de Resolução constante da Consulta Pública ANP nº 24/22 deveria ter previsto uma regra de transição voltada a assegurar a preservação das regras que direcionaram diversas decisões e ações de negócio das empresas, ao menos pela periodicidade mínima definida na Resolução CNPE 05/2017. Ainda acerca deste ponto, verifica-se que não houve a observância da garantia temporal de 8 anos (periodicidade mínima de vigência para a metodologia atual) e de 4 anos (transição gradual entre revisões), o que viola impactando os princípios jurídicos do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada") e o princípio da segurança jurídica, que impõe ao Estado o dever de respeitar a legítima expectativa dos particulares que orientaram de boa-fé os seus atos, com base em premissas estabelecidas na legislação vigente e que, por tal razão, não poderiam ter a sua confiança legítima frustrada por uma mudança de posição do Estado.</p>	Daniela Russo de Oliveira SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA
Art.3º	DE: Esta Resolução entra em vigor em (DIA) de (MÊS) de 2022. PARA: Esta Resolução entra em vigor em (DIA) de (MÊS) de 2022, produzindo efeitos, em relação ao disposto no art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2026.	Justificativa similar à inserida para o ajuste proposto no art. 2º, acrescentando-se de forma clara regra de transição em observância às diretrizes definidas na Resolução CNPE 05/2017.	Daniela Russo de Oliveira SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO OU QUESTIONAMENTO	JUSTIFICATIVA	AUTOR
ANEXO 1.1. RANP 874/22		<p>A mudança proposta na cotação de referência, que precifica a fração pesada da ANP (Fuel Oil de 3,5% para 0,5%), não reflete adequadamente a qualidade das frações pesadas produzidas pelos petróleos brasileiros, os quais demandam a adição de outros produtos mais caros e com baixo teor de enxofre (ex: diesel), para fins de enquadramento à especificação do Fuel Oil 0,5%. A fórmula atual ainda reflete melhor a realidade em relação à proposta constante da minuta de Resolução objeto da Consulta Pública ANP 24/2022, não devendo, portanto, ser alterada sem que haja uma discussão mais aprofundada sobre o tema. As argumentações apresentadas a seguir estão detalhadamente descritas no Anexo 2, baseados no estudo elaborado pela empresa de consultoria Energy Aspects, contratada pelo IBP, cujas principais conclusões foram compiladas por esse Instituto em documento apartado (Anexo 3). Recentemente, as precificações dos petróleos foram severamente afetadas por questões conjunturais (ex: Guerra da Ucrânia), e não estruturais. Apesar de tais efeitos sobre os preços, nenhum país propôs mudanças nas fórmulas de precificação, por se tratar de um efeito conjuntural e não estrutural. A fórmula do preço de referência é uma tentativa de calcular um preço de mercado para os petróleos brasileiros. Essa tentativa se mostra adequada em momentos em que o mercado não sofre condições anormais ou extremas. No âmbito da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios ("MARPOL"), da qual o Brasil é signatário, o normativo nº 176(58), editado pelo Marine Environment Protection Committee - MEPC ("MEPC 176(58)"), alterou, em 2008, o Anexo VI da MARPOL (Doc. 3) para estabelecer os novos limites de enxofre nos óleos combustíveis utilizados por embarcações ("bunker"), os quais seriam reduzidos gradativamente até o máximo de 3,5% m/m a partir de 1º de janeiro de 2012 e 0,50% m/m a partir de 1º de janeiro de 2020.</p> <p>Dessa forma, tal argumentação apresentada confronta com a afirmação trazida pela ANP no item 3.31: "3.31. Desta forma, em razão da RANP874/22 utilizar para precificação da fração de derivado pesado o óleo combustível 3,5% e este derivado pesado possuir maior peso na precificação no petróleo nacional, desde a implementação da IMO 2020 e a consequente desvalorização do óleo combustível de alto teor de enxofre no mercado internacional, tem aumentado o deságio das correntes de petróleos nacionais em relação ao preço de referência internacional." A Regulamentação IMO 2020 foi concluída em 2016, exclusivamente para ratificar a data de início dos efeitos da limitação em 0,50% m/m do teor máximo de enxofre em bunkers (1º de janeiro de 2020). Em outras palavras, a Regulamentação IMO 2020 não somente reafirmou os termos do Anexo VI da MARPOL, que já haviam sido atualizados pela MEPC 176(58) desde o já longínquo ano de 2008. A previsão de que o limite máximo do teor de enxofre nos bunkers seria gradativamente diminuído (3,5% m/m a partir de 1º de janeiro de 2012 e 0,5% m/m a partir de 1º de janeiro 2020) remonta a 2008, tendo sido apenas ratificada em 2016, razão, pela qual, não pode ser alegada como fato novo para justificar a necessidade de alteração da especificação do Fuel Oil dentro da metodologia de cálculo do Preço de Referência, como justificado pela ANP. A entrada da regulamentação IMO 2020 não significa que haverá um desaparecimento da demanda por óleo combustível de alto enxofre (HSFO), já que esse produto ainda existe e é amplamente comercializado no mercado. Seu uso se dá tanto na indústria quanto no consumo em embarcações marítimas, que supostamente seria substituída pela entrada da nova regulamentação (IMO 2020).</p> <p>Muitos armadores realizaram investimentos para instalação de scrubbers nos navios, mantendo a demanda pelo HSFO. Esta percepção, portanto, contradiz a argumentação apresentada pela ANP em seu AIR: "3.24. Desta forma, desde 2020, a regulamentação internacional sobre utilização do óleo combustível no transporte marítimo levou a uma significativa alteração no mercado internacional deste produto, com a redução da demanda do óleo combustível com maior teor de enxofre (3,5%) e o crescimento do mercado de óleo combustível com teor de enxofre até 0,5% que atendesse aos limites impostos pela Resolução IMO 2020." Os scrubbers limpam os gases da combustão, limitando o efeito contaminante do óleo combustível de alto enxofre, equiparando-se ao uso de óleos combustíveis de baixo teor de enxofre. O mercado asiático é o principal destino do petróleo brasileiro, em particular e, de forma majoritária, para sistemas de refino que, em geral, não destinam esses petróleos para a produção de óleos combustíveis de baixo enxofre. Esse aspecto também deve ser levado em consideração, sob o risco de estabelecer novas regras de precificação que podem dificultar a comercialização dos petróleos brasileiros e, portanto, reduzir a competitividade de um setor com operações em todo o mundo, não somente no Brasil. Esta instabilidade de regras afastará novos investimentos no setor de óleo e gás do país.</p> <p>Vale destacar que as correntes de petróleo cujo teor de enxofre é superior a 0,2-0,3% podem não permitir a produção de Fuel Oil cumprindo com exatidão a IMO 2020 (limite de 0,5% de teor de enxofre). Nestes casos, existe a necessidade de misturar o Fuel Oil com Diesel, de forma a enquadrá-lo no limite de 0,5% de teor de enxofre, previsto na IMO 2020.</p> <p>A ANP sempre estabeleceu como cotações dos preços dos derivados de petróleo (destilados leves, destilados médios e resíduos pesados) aquelas provenientes do Noroeste da Europa (regiões de Antuérpia, Roterdã e Amsterdã). Ao propor a utilização de uma cotação, para resíduos pesados, proveniente do mercado no Mediterrâneo, perderá a finalidade fundamental de comparabilidade entre cotações nos derivados do petróleo, comprometendo a integridade/credibilidade da fórmula do preço de referência como um todo. As cotações provenientes do HUB Med atendem a critérios econômicos/logísticos completamente distintos daqueles que verificamos no HUB NWE.</p>	Daniela Russo de Oliveira SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA
S/R	<p>Art. 2º-A O preço de referência a ser aplicado a cada mês ao petróleo produzido em cada campo durante o referido mês, em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, será igual à média ponderada dos seus preços de venda praticados pelas empresas petrolíferas, com contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural, em condições normais de mercado.</p> <p>§ 1º Os preços de venda de que trata este artigo serão livres dos tributos incidentes sobre a venda e, no caso de petróleo embarcado, livres a bordo.</p> <p>§ 2º Até o dia quinze de cada mês, a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer a data de início da produção de petróleo de cada campo, a operadora deverá informar à ANP as quantidades vendidas, os preços de venda do petróleo produzido no campo no mês anterior e o valor da média ponderada referida neste artigo.</p> <p>§ 3º Nos casos de transações com sociedades controladas, subsidiárias integrais ou afiliadas, ou com as quais a empresa petrolífera tenha alguma relação de dependência, as empresas petrolíferas deverão informar os preços de venda praticados por suas empresas vinculadas sediadas no exterior.</p> <p>§ 4º A empresa petrolífera deverá apresentar, sempre que exigida pela ANP, a documentação de suporte para a comprovação das quantidades vendidas e dos preços de venda do petróleo, inclusive comprobatórios dos preços de venda praticados por suas empresas vinculadas sediadas no exterior para terceiros.</p> <p>§ 5º Caso a empresa petrolífera não apresente os documentos comprobatórios, o preço de referência deverá ser estabelecido com base nas regras de preço de transferência previstas na legislação federal.</p> <p>§ 6º Caso não seja possível aplicar as regras de preço de transferência previstos na legislação federal, a ANP deverá estabelecer o preço de referência, com a utilização do valor da cotação de outros petróleos de referência, na forma do art. 4º.</p> <p>§ 7º Os preços de venda do petróleo, quando expressos em moeda estrangeira, serão convertidos para a moeda nacional pelo valor médio mensal das taxas de câmbio oficiais diárias para a compra da moeda estrangeira, fixadas pelo Banco Central do Brasil para o mês em que ocorreu a venda.</p>	<p>A fim de que sejam atingidas as diretrizes preconizadas pela Lei nº 9.478/97 e por todo o arcabouço normativo, entendemos ser essencial uma revisão da Resolução ANP nº 874/2022 com escopo mais amplo do que à minuta proposta pela ANP.</p> <p>Em primeiro lugar, devem ser revisados a metodologia para se encontrar o preço de referência. Objetiva-se, assim, alcançar um valor de preço de referência aderente à realidade comercial, mitigando também efeitos negativos relacionados à suposta manipulação dos preços na venda de petróleo informados pelas empresas que produzem petróleo no Brasil e à defasagem entre o preço de referência do petróleo Brent (atualmente utilizado) e outros preços de petróleo que poderiam ser utilizados como referência.</p> <p>Propõe-se para esta revisão que a ANP utilize, em sua regulamentação, como principal metodologia para se encontrar o preço de referência, o valor da média ponderada dos preços de venda praticados pelo concessionário ou contratado, em condições normais de mercado, livres de tributo incidentes sobre a venda e, no caso de petróleo embarcado, que seja FOB (Free on board, livre a bordo).</p> <p>Trata-se, evidentemente, da forma mais justa de se alcançar a base de cálculo para apuração dos royalties e das participações especiais, porque o preço efetivamente praticado é o que representa, em condições normais, o preço de mercado. Até porque, de acordo com art. 7º-C do Decreto nº 2.705/98, acrescentado pelo Decreto nº 11.175/22, foi delegado à ANP, a definição do preço de referência a ser aplicado, desde que tivesse como base a observância das características físico-químicas do petróleo produzido e das cotações de petróleos e derivados de referência adotados pelo mercado internacional. Ora, evidentemente, a utilização do preço de venda praticado reflete integralmente as características físico-químicas do petróleo produzido. O preço do petróleo estabelecido entre as partes será reflexo imediato da qualidade desse petróleo.</p> <p>Ademais, a utilização do preço de venda é normalmente estabelecida, na negociação entre as partes, conforme as boas práticas do mercado, com base nas cotações de petróleos e derivados de referência adotados pelo mercado internacional. Vários, inclusive, são referenciados ao Brent, de acordo com a sua qualidade. Não há a menor dúvida que essa metodologia é a mais justa e a mais simples. É mais justa porque o preço de venda, em condições normais de mercado, refletirá o que o concessionário ou contratado efetivamente ganhou com o petróleo vendido. Também evitará o risco de defasagem com base na cotação de um petróleo internacional. E ainda evitará o risco de as empresas terem que pagar um valor maior a título de royalties e participações especiais em razão de um preço de referência superior ao efetivamente comercializado. É mais simples porque é de fácil fiscalização e ainda evita que seja necessário ficar buscando analisar as características físico-químicas do petróleo produzido para fins comparativos.</p> <p>Evidentemente, para aplicação dessa metodologia, faz-se necessário prever algumas regras para estabelecer o preço de referência quando não há venda em condições normais de mercado.</p> <p>Nas operações realizadas entre pessoas relacionadas, pelas circunstâncias peculiares existentes, é possível que seja estipulado um preço "manipulado", formado de acordo com a conveniência econômica do grupo de empresas e não pelas circunstâncias normais de um mercado livre e aberto entre parceiros comerciais não vinculados. Por exemplo, pode ocorrer uma transferência para uma empresa vinculada sediada no exterior, por valor abaixo do preço de mercado, com o objetivo de mascarar a remessa de lucros.</p> <p>Com o objetivo de evitar o subfaturamento nas exportações, que na maioria das vezes não se trata de elisão lícita, mas de fraude grosseira, a Lei nº 9.430/96, que é utilizada para regulamentar o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido, passou a prever regras de aplicação de preço de transferência.</p> <p>Assim sendo, a fim de se evitar distorções nas obrigações fiscais das partes envolvidas, quando entre elas houver relação de vinculação que possa justificar uma possibilidade de o preço praticado divergir do preço de mercado negociado por empresas independentes, em condições análogas (por exemplo quando estiverem sediadas em diferentes jurisdições tributárias, ou quando uma das partes está sediada em país ou dependência com tributação favorecida ou usufrua de regime fiscal privilegiado), faz-se necessário o controle dos preços de transferência por parte da Administração Fiscal, como medida de salvaguarda de seus interesses fiscais. Permite -se, então, a atribuição de um valor "artificial" de transação, considerando-se condições normais de mercado, como se as partes independentes fossem, em substituição ao declarado pelas empresas vinculadas.</p> <p>Propõe-se ainda, que haja na Resolução da ANP que vier a disciplinar os preços de referência a previsão de uma faculdade de se apresentar os documentos comprobatórios das vendas efetuadas por terceiros vinculados sediados no exterior, sem prejuízo da possibilidade de se estipular o preço aplicando as regras da legislação federal do imposto sobre a renda para o preço de transferência, conforme métodos disciplinados na Instrução Normativa nº 1312, de 28 de dezembro de 2012 e na Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, que, inclusive, permitem a utilização de cotações estabelecidas em bolsas, agências de pesquisa ou governamentais, reconhecidas e confiáveis. Objetiva-se, com isso, garantir que o preço de referência seja o mais atrelado possível ao preço de mercado, como exige a legislação federal e ainda corrige essa falha regulatória.</p> <p>Vale destacar que a ANP ainda poderia contar com a Receita Federal e com a Secretaria de Estado de Fazenda para controlar o preço declarado pela empresa petrolífera e aferir a sua veracidade.</p>	Paulo Enrique Mainier de Oliveira (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
SR	<p>Art. 4º (...)</p> <p>§ 7º Os derivados referentes às frações Fl, Fm e Fp, Flref, Fmref e Fpref - respectivamente, leves, médios e pesados obtidos a partir de cada tipo de petróleo nacional e dos petróleos de referência - utilizados para o cálculo do preço de referência do petróleo, estão estabelecidos no Anexo.</p> <p>§ 8º Para o cálculo do preço de referência do petróleo para um determinado tipo de petróleo nacional, na forma deste artigo, a ANP deverá utilizar uma das cotações mencionadas no anexo, devendo-se adotar aquela que seja maior:</p> <p>(...)</p> <p>ANEXO</p> <p>1. Ficam estabelecidas, por meio deste anexo, as cotações dos preços dos petróleos de referência, dos derivados de petróleo, do deságio dado a petróleos com alto teor de enxofre e do deságio aplicado a petróleos com elevada acidez utilizados para o cálculo do preço de referência dos petróleos nacionais.</p>	<p>Caso não se mostre possível aplicar a primeira metodologia, entende-se que seria o caso de se adotar, como parâmetro comparativo, o valor das cotações dos petróleos tipo Brent Dtd (NWE) ou tipo WTI USGC FOB, publicadas pela Platts, ou os semelhantes a estes publicados pela Argus; ou tipo Tupi FOB Brasil (cotação da S&P Platts), devendo-se adotar aquela que seja maior.</p> <p>Embora a utilização do preço de venda seja a forma mais justa e simples de estabelecer o preço de referência do petróleo de cada campo, é evidente que podem surgir empecilhos que impedem o controle desse preço.</p> <p>Assim, faz sentido que, de forma subsidiária, o preço de referência seja estabelecido com base em cotações de preços de petróleos de referência.</p> <p>A utilização de um petróleo de referência se justifica pelo fato de o mercado referir-se a um determinado tipo específico de óleo cru, comprado e vendido de forma ampla no mercado mundial, para tornar mais fácil para compradores e vendedores definirem o preço dos diversos óleos que são produzidos no mundo todo.</p> <p>Ainda, no ANEXO, seria importante a ANP identificar e determinar não só as cotações relacionadas ao Brent, mas também as cotações de Tupi FOB Brazil ou WTI USGC FOB, bem como seus derivados, divulgados pela Platts, e os semelhantes aos anteriormente expostos e seus derivados publicados pela Argus.</p> <p>O objetivo final, evidentemente, é que a metodologia para estabelecer o preço de referência com base em cotações de preços de petróleos de referência seja pautada em critérios que permitam alcançar de forma mais fidedignamente possível o valor de mercado (valor comercial)</p>	Paulo Enrique Mainier de Oliveira (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO OU QUESTIONAMENTO	JUSTIFICATIVA	AUTOR
Preliminarmente Consulta Pública AIR Vícios de Procedimento	Suspensão da Consulta e Audiência Públicas	<p>Sobre o processo de elaboração da norma regulatória, a Agência não apresentou as justificativas necessárias para a não realização de consulta prévia do relatório da AIR antes da decisão sobre a melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado e antes da elaboração de eventual minuta de ato normativo, conforme prevê o art. 25 da Portaria ANP nº 265/2020 (Regimento Interno da ANP).</p> <p>Segundo o Decreto 10.411/2020, a AIR é o procedimento - a partir da definição de problema regulatório - de avaliação prévia à edição dos atos normativos, e que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.</p> <p>A AIR elaborada pela Agência (Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 2/2022/SPG/ANP-RJ) não cumpre os requisitos dos artigos 6º e 7º do Decreto 10.411/2020, sobre conteúdo e método de análise, em especial, a identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da alteração da Resolução, nem os requisitos dispostos em seu próprio Manual de Boas Práticas Regulatórias, pelo que se encontra viciada.</p> <p>Além disso, o Relatório da AIR e a minuta de resolução encaminhada para consulta não consideraram o disposto na Resolução CNPE 05/2017 que determina que a metodologia do cálculo do Preço de Referência do Petróleo contemple regras de periodicidade, de transição e de período de carência, a fim de contribuir para a estabilidade regulatória e de reduzir as incertezas em relação aos investimentos necessários para o desenvolvimento da produção petrolífera no País.</p> <p>Em adição, a AIR não contemplou uma análise de impacto regulatório que tenha examinado o problema também sob a perspectiva dos agentes econômicos, concessionários/contratados e produtores de petróleo, os quais, em razão do direcionamento estratégico dado pelo CPNE por meio de sua Resolução nº 05/2017 para desenvolvimento da exploração e produção de petróleo no Brasil, tomaram decisões de investimento e outras ações, baseados na estabilidade normativa da metodologia de apuração do preço de referência, ao menos até 2025, conforme previsão constante do art. 7º-B do Decreto 9.042/2017 e art. 10 da Resolução ANP 703/17 (atual art. 10 da RANP 874/22 em revisão).</p> <p>Em resumo, com a devida vênia, abaixo seguem descritas as seguintes conclusões:</p> <p>a) Há vícios jurídicos na AIR por não conter os requisitos previstos no Decreto 10.411/2020, bem como não considerar as exigências da Resolução CNPE 5/2017, em especial o disposto no seu art. 2º quanto à previsão de regras de periodicidade, de transição e de carência; e</p> <p>b) Há vício no procedimento por não haver justificativa para a eliminação da audiência prévia sobre a AIR.</p> <p>Nesse sentido, diante dos vícios apontados, a Petrobras discorda do prosseguimento da Consulta Pública 24/2022 e Audiência Pública, e solicita a sua suspensão, para que seja aberto prazo para a consulta prévia sobre o Relatório da AIR, por entender que deve ser realizado novo estudo de impacto regulatório que considere todo arcabouço regulatório sobre o tema, em especial, para avaliar os impactos para os agentes econômicos envolvidos, com vistas à emissão de novo relatório, a ser encaminhado para consulta pública aos interessados e capaz de subsidiar adequadamente a revisão da Resolução 874/22, e a tomada de decisão da Diretoria Colegiada sobre futura minuta de resolução, respeitando o lapso temporal previsto no Decreto 9.042/2017, para aplicação a partir de 2025</p>	Danilo Ribeiro Gomes PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS)
Art.2º da Minuta	<p>DE: Fica revogado o art. 10 da Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022.</p> <p>PARA: Fica revogado o art. 10 da Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022.</p>	<p>No âmbito da Ação Cível Originária (ACO) 2865, ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro em face da União e da ANP, ficou acordado que a ANP, ao revisar a sistemática de cálculo do Preço de Referência (PR) seguiria as diretrizes a serem estipuladas pelo CNPE (fonte: downloadPeca.asp (stf.jus.br)).</p> <p>Nessa esteira, o CNPE publicou a Resolução CNPE nº 5, de 16 de março de 2017, que contém o seguinte preâmbulo:</p> <p>"a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito da Ação Cível Originária no 2865/RJ, na audiência de conciliação realizada em 15 de dezembro de 2016, propondo que o CNPE estabeleça diretrizes para que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP defina os critérios de fixação do Preço de Referência do Petróleo, produzido mensalmente em cada campo, a ser adotado para fins de cálculo das participações governamentais e que os preços de referência de petróleo, devidamente calculados pela ANP, deverão mostrar adequada representação dos valores de mercado."</p> <p>Assim, a Resolução CNPE nº 5/2017 propõe em seu art. 2º que a metodologia para cálculo do PR contemple além das características físico-químicas, regras de periodicidade, de transição e de período de carência, a fim de contribuir para a estabilidade regulatória e de reduzir as incertezas em relação aos investimentos necessários para o desenvolvimento da produção petrolífera no País.</p> <p>Vale destacar que a Resolução CNPE nº 5/2017 permanece em vigor, sendo um dos fundamentos da Resolução ANP nº 703/2017, que foi substituída, sem qualquer alteração de mérito, pela Resolução ANP nº 874/2022.</p> <p>Nesse cenário, qualquer revisão da Resolução ANP nº 874/2022 deverá seguir as diretrizes estabelecidas na Resolução CNPE nº 5, de 16 de março de 2017, especialmente o disposto no seu art. 2º quanto às regras de periodicidade, de transição e de carência.</p> <p>Note-se que, ainda que se admita que, na revisão da Resolução ANP nº 874/2022, deixe de constar a previsão do período de "carência" de 8 anos para revisão da metodologia e do período de transição gradual de 4 anos para aplicação de nova metodologia, em razão da segurança jurídica dos negócios que foram firmados e impacto nas decisões de investimentos e projetos hoje em curso, não se pode admitir que durante a vigência de tais períodos de carência e de transição gradual (respectivamente, 8 e 4 anos), estes sejam desconsiderados e uma nova metodologia venha a ser aplicada, em clara violação aos pactos e decisões de investimento realizadas desde 2017 pelos agentes econômicos, confiantes na estabilidade temporal da atual fórmula paramétrica.</p> <p>Mesmo que, por hipótese, o Decreto 11.175/22 tivesse revogado o art. 7º-B do Decreto 2.705/98, na redação imposta pelo Decreto 9.042/17, o processo de consulta pública voltado à revisão da atual Resolução ANP 874/22 não poderia ter sido aberto para alterar critérios e variáveis utilizados no cálculo do preço de referência, antes de decorridos 8 anos da última revisão oriunda das discussões que se sucederam a partir da Consulta Pública 16/2017, ACO 2865 STF, Decreto 9.042/17 e na própria Resolução ANP 703/17 (atual RANP 874/22). Além disso, a minuta de Resolução constante da Consulta Pública 24/22 deveria ter previsto uma regra de transição voltada a assegurar a preservação das regras que direcionaram diversas decisões e ações de negócio das empresas, ao menos pela periodicidade mínima definida na Resolução CNPE 05/2017.</p> <p>Ainda acerca deste ponto, verifica-se que não houve a observância da garantia temporal de 8 anos (periodicidade mínima de vigência para a metodologia atual) e de 4 anos (transição gradual entre revisões), o que viola o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada") e o princípio da segurança jurídica, que impõe ao Estado o dever de respeitar a legítima expectativa dos particulares que orientaram de boa-fé os seus atos, com base em premissas estabelecidas na legislação vigente e que, por tal razão, não poderiam ter a sua confiança legítima frustrada por uma mudança de posição do Estado.</p>	Danilo Ribeiro Gomes PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS)
Art.3º da Minuta	<p>DE: Esta Resolução entra em vigor em (DIA) de (MÊS) de 2022.</p> <p>PARA: Esta Resolução entra em vigor em (DIA) de (MÊS) de 2022, produzindo efeitos, em relação ao disposto no art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2026."</p>	Justificativa similar à inserida para o ajuste proposto no art. 2º, acrescentando-se de forma clara regra de transição em observância às diretrizes definidas na Resolução CNPE 05/2017.	Danilo Ribeiro Gomes PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS)

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO OU QUESTIONAMENTO	JUSTIFICATIVA	AUTOR
ANEXO 1.1. RANP 874/22/ ANEXO 1.2. RANP 874/22		<p>A mudança na cotação de referência, que precifica a fração pesada da ANP (Fuel Oil de 3,5% para 0,5%), não reflete adequadamente a qualidade das frações pesadas produzidas pelos petróleos brasileiros, os quais demandam a adição de outros produtos mais caros e com baixo teor de enxofre (ex: diesel), para fins de enquadramento à especificação do Fuel Oil 0,5%. A fórmula atual ainda reflete melhor a realidade em relação à proposta constante da minuta de Resolução objeto da Consulta Pública ANP 24/2022, não devendo, portanto, ser alterada sem que haja uma discussão mais aprofundada sobre o tema. As argumentações serão apresentadas a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none"> •As precificações dos petróleos foram severamente afetadas por questões conjunturais (ex: guerra da Ucrânia), e não estruturais. •Apesar de tais efeitos sobre os preços, nenhum país propôs mudanças nas fórmulas de precificação, por se tratar de um efeito conjuntural e não estrutural. •A fórmula do preço de referência é uma tentativa de calcular um preço de mercado para os petróleos brasileiros. Essa tentativa se mostra adequada em momentos em que o mercado não sofre condições anormais ou extremas. •No âmbito da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios ("MARPOL"), da qual o Brasil é signatário, o normativo nº 176(58), editado pelo Marine Environment Protection Committee - MEPC ("MEPC 176(58)"), alterou, em 2008, o Anexo VI da MARPOL (Doc. 3) para estabelecer os novos limites de enxofre nos óleos combustíveis utilizados por embarcações ("bunker"), os quais seriam reduzidos gradativamente até o máximo de 3,5% m/m a partir de 1º de janeiro de 2012 e 0,50% m/m a partir de 1º de janeiro de 2020. •Dessa forma, tal argumentação apresentada confronta com a afirmação trazida pela ANP no item 3.31: "3.31. Desta forma, em razão da RANP874/22 utilizar para precificação da fração de derivado pesado o óleo combustível 3,5% e este derivado pesado possuir maior peso na precificação no petróleo nacional, desde a implementação da IMO 2020 e a consequente desvalorização do óleo combustível de alto teor de enxofre no mercado internacional, tem aumentado o deságio das correntes de petróleos nacionais em relação ao preço de referência internacional." •A Regulamentação IMO 2020 foi concluída em 2016, exclusivamente para ratificar a data de início dos efeitos da limitação em 0,50% m/m do teor máximo de enxofre em bunkers (1º de janeiro de 2020). Em outras palavras, a Regulamentação IMO 2020 tão somente reafirmou os termos do Anexo VI da MARPOL, que já haviam sido atualizados pela MEPC 176(58) desde o já longínquo ano de 2008. •A previsão de que o limite máximo do teor de enxofre nos bunkers seria gradativamente diminuído (3,5% m/m a partir 1º de janeiro de 2012 e 0,5% m/m a partir de 1º janeiro 2020) remonta a 2008, tendo sido apenas ratificada em 2016, razão, pela qual, não pode ser alegada como fato novo para justificar a necessidade de alteração da especificação do Fuel Oil dentro da metodologia de cálculo do Preço de Referência, como justificado pela ANP. •A entrada da regulamentação IMO 2020 não significa que haverá um desaparecimento da demanda por óleo combustível de alto enxofre (HSFO), já que essa qualidade de óleo ainda existe e é amplamente comercializada no mercado. Seu uso se dá tanto na indústria quanto no consumo em embarcações marítimas, que supostamente seria substituída pela entrada da nova regulamentação (IMO 2020). •Muitos armadores realizaram investimentos para instalação de scrubbers nos navios, mantendo a demanda pelo HSFO. Esta percepção, portanto, contradiz a argumentação apresentada pela ANP em seu AIR: "3.24. Desta forma, desde 2020, a regulamentação internacional sobre utilização do óleo combustível no transporte marítimo levou a uma significativa alteração no mercado internacional deste produto, com a redução da demanda do óleo combustível com maior teor de enxofre (3,5%) e o crescimento do mercado de óleo combustível com teor de enxofre até 0,5% que atende aos limites impostos pela Resolução IMO 2020." •Os scrubbers limpam os gases da combustão, limitando o efeito contaminante do óleo combustível de alto enxofre, equiparando-se ao uso de óleos combustíveis de baixo teor de enxofre. •O mercado asiático é o principal destino do petróleo brasileiro, em particular e, de forma maioritária, para sistemas de refino que, em geral, não destinam esses petróleos para a produção de óleos combustíveis de baixo enxofre. •Esse aspecto também deve ser levado em consideração, sob o risco de estabelecer novas regras de precificação que podem dificultar a comercialização dos petróleos brasileiros e, portanto, reduzir a competitividade de um setor com operações em todo o mundo, não somente no Brasil. Esta instabilidade de regras afastará novos investimentos no setor de óleo e gás do país. •Vale destacar que as correntes de petróleo cujo teor de enxofre é superior a 0,2-0,3% podem não permitir a produção de Fuel Oil (bunkers) cumprindo com exatidão a IMO 2020 (limite de 0,5% de teor de enxofre). Nestes casos, existe a necessidade de misturar o Fuel Oil (bunkers) com Diesel, de forma a enquadrá-lo no limite de 0,5% de teor de enxofre, previsto na IMO 2020. Portanto, correntes de petróleo cujo teor de enxofre é superior a 0,2-0,3% continuam a ser utilizadas para outros fins, que não a produção apenas de Fuel Oil (bunker). •A ANP sempre estabeleceu como cotações dos preços dos derivados de petróleo (destilados leves, destilados médios e resíduos pesados) aquelas provenientes do Noroeste da Europa (regiões de Antuérpia, Roterdã e Amsterdã). Ao propor a utilização de uma cotação, para resíduos pesados, proveniente do mercado no Mediterrâneo, perderá a finalidade fundamental de comparabilidade entre cotações nos derivados do petróleo, comprometendo a integridade/credibilidade da fórmula do preço de referência como um todo. As cotações provenientes do HUB Med atendem a critérios econômicos/logísticos completamente distintos daqueles que verificamos no HUB NWE. 	Danilo Ribeiro Gomes PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS)
Preliminarmente Consulta Pública	Cancelamento ou a suspensão condicionada da Consulta e Audiência Públicas ANP 24/2022	<p>Sobre o processo de elaboração da norma regulatória, a Agência não apresentou as justificativas necessárias para a não realização de consulta prévia do relatório da AIR antes da decisão sobre a melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado e antes da elaboração de eventual minuta de ato normativo, conforme prevê o art. 25 da Portaria ANP nº 265/2020 (Regimento Interno da ANP); Segundo o Decreto 10.411/2020, a AIR é o procedimento - a partir da definição de problema regulatório - de avaliação prévia à edição dos atos normativos, e que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.</p> <p>A AIR elaborada pela Agência (Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 2/2022/SPG/ANP-RJ), não cumpre os requisitos dos artigos 6º e 7º do Decreto 10.411/2020, sobre conteúdo e método de análise, em especial, a identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da alteração da Resolução, nem os requisitos dispostos em seu próprio Manual de Boas Práticas Regulatórias.</p> <p>Além disso, o Relatório da AIR e a minuta de resolução encaminhada para consulta não consideraram o disposto na Resolução CNPE 05/2017 que determina que a metodologia do cálculo do Preço de Referência do Petróleo contemple regras de periodicidade, de transição e de período de carência, a fim de contribuir para a estabilidade regulatória e de reduzir as incertezas em relação aos investimentos necessários para o desenvolvimento da produção petrolífera no País.</p> <p>Em adição, o relatório da AIR não contemplou uma análise de impacto regulatório que tenha examinado o problema também sob a perspectiva dos agentes econômicos, concessionários/contratados e produtores de petróleo, os quais, em razão do direcionamento estratégico dado pelo CPNE por meio de sua Resolução nº 05/2017 para desenvolvimento da exploração e produção de petróleo no Brasil, tomaram decisões de investimento e outras ações, baseados na estabilidade normativa da metodologia de apuração do preço de referência, ao menos até 2025, conforme previsão constante do art. 7º-B do Decreto 9.042/2017 e art. 10 da Resolução ANP 703/17 (atual art. 10 da RANP 874/22 em revisão).</p> <p>Em resumo, com a devida vênia, abaixo seguem descritas as seguintes conclusões:</p> <p>a) Sob o aspecto jurídico, a AIR necessita ser revisada / complementada, por não conter os requisitos previstos no Decreto 10.411/2020, bem como não considerar as exigências da Resolução CNPE 5/2017, em especial o disposto no seu art. 2º quanto à previsão de regras de periodicidade, de transição e de carência; e</p> <p>b) No tocante ao procedimento, não se identificou justificativas para a eliminação da audiência prévia sobre a AIR; e</p> <p>Nesse sentido, diante das questões acima apontadas, o IBP registra seu posicionamento contrário ao prosseguimento da Consulta Pública 24/2022 e Audiência Pública previstas respectivamente para 09/05/2023 e 09/06/2023, solicitando sua suspensão, para que seja aberto prazo para a consulta prévia sobre o RAIR, uma vez que o IBP entende que deve ser realizado um estudo de impacto regulatório e complementar que considere todo arcabouço regulatório sobre o tema, em especial para avaliar a repercussão da nova regulação para os agentes econômicos envolvidos, com vistas à emissão de um novo relatório de AIR, a ser encaminhado para consulta pública aos interessados e capaz de subsidiar adequadamente a revisão da Resolução 874/22, e a tomada de decisão da Diretoria Colegiada sobre futura minuta de resolução, respeitando o lapso temporal previsto no Decreto 9.042/2017, para aplicação a partir de 2025.</p> <p>Informações adicionais poderão ser obtidas no Parecer jurídico elaborado pelo Professor Gustavo Binenbojm (vide Anexo 1).</p>	INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - IBP
Art.2º da Minuta	<p>DE: Fica revogado o art. 10 da Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022.</p> <p>PARA: Fica revogado o art. 10 da Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022.</p>	<p>No âmbito da Ação Cível Originária (ACO) 2865, ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro em face da União e da ANP, ficou acordado que a ANP, ao revisar a sistemática de cálculo do Preço de Referência (PR) seguiria as diretrizes a serem estipuladas pelo CNPE (fonte: downloadPeca.asp (stf.jus.br)).</p> <p>Nessa esteira, o CNPE publicou a Resolução CNPE nº 5, de 16 de março de 2017, que contém o seguinte preâmbulo:</p> <p>"a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito da Ação Cível Originária no 2865/RJ, na audiência de conciliação realizada em 15 de dezembro de 2016, propondo que o CNPE estabeleça diretrizes para que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP defina os critérios de fixação do Preço de Referência do Petróleo, produzido mensalmente em cada campo, a ser adotado para fins de cálculo das participações governamentais e que os preços de referência de petróleo, devidamente calculados pela ANP, deverão mostrar adequada representação dos valores de mercado."</p> <p>Assim, a Resolução CNPE nº 5/2017 propõe em seu art. 2º que a metodologia para cálculo do PR contemple além das características físico-químicas, regras de periodicidade, de transição e de período de carência, a fim de contribuir para a estabilidade regulatória e de reduzir as incertezas em relação aos investimentos necessários para o desenvolvimento da produção petrolífera no País.</p> <p>Vale destacar que a Resolução CNPE nº 5/2017 permanece em vigor, sendo um dos fundamentos da Resolução ANP nº 703/2017, que foi substituída, sem qualquer alteração de mérito, pela Resolução ANP nº 874/2022.</p> <p>Nesse cenário, qualquer revisão da Resolução ANP nº 874/2022, deverá seguir as diretrizes estabelecidas na Resolução CNPE nº 5, de 16 de março de 2017, especialmente o disposto no seu art. 2º quanto às regras de periodicidade, de transição e de carência.</p> <p>Note-se que ainda que se admita que na revisão da Resolução ANP nº 874/2022 deixe de constar a previsão do período de "carência" de 8 anos para revisão da metodologia e do período de transição gradual de 4 anos para aplicação de nova metodologia, em razão da segurança jurídica dos negócios que foram firmados e impacto nas decisões de investimentos e projetos hoje em curso, não se afigura razoável que durante a vigência de tal período (de 8 e 4 anos) o mesmo deixe de ser considerado e uma nova metodologia venha a ser aplicada, sob pena de comprometer os acordos e decisões de investimento realizadas desde 2017 pelos agentes econômicos, os quais confiaram na estabilidade temporal da atual fórmula paramétrica.</p> <p>Mesmo que o Decreto 11.175/22 tivesse revogado o art. 7º-B do Decreto 2.705/98, na redação imposta pelo Decreto 9.042/17, o processo de consulta pública voltado à revisão da atual Resolução ANP 874/22 não deveria ter sido aberto para alterar critérios e variáveis utilizados no cálculo do preço de referência, antes de decorridos 8 anos da última revisão oriunda das discussões que se sucederam a partir da Consulta Pública 16/2017, ACO 2865 STF, Decreto 9.042/17 e na própria Resolução ANP 703/17 (atual RANP 874/22). Além disso, a minuta de Resolução constante da Consulta Pública ANP nº 24/22 deveria ter previsto uma regra de transição voltada a preservação das regras que direcionaram diversas decisões e ações de negócio das empresas, ao menos pela periodicidade mínima definida na Resolução CNPE 05/2017.</p> <p>Ainda acerca deste ponto, verifica-se que não houve a observância da garantia temporal de 8 anos (periodicidade mínima de vigência para a metodologia atual) e de 4 anos (transição gradual entre revisões), impactando os princípios jurídicos do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada") e da segurança jurídica, que impõe ao Estado o dever de respeitar a legítima expectativa dos particulares que orientaram de boa-fé os seus atos, com base em premissas estabelecidas na legislação vigente e que, por tal razão, não poderiam ter a sua confiança legítima frustrada por uma mudança de posição do Estado.</p>	INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - IBP

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO OU QUESTIONAMENTO	JUSTIFICATIVA	AUTOR
Art.3º da Minuta	DE: Esta Resolução entra em vigor em (DIA) de (MÊS) de 2022. PARA: Esta Resolução entra em vigor em (DIA) de (MÊS) de 2023, produzindo efeitos, em relação ao disposto no art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2026. .	Justificativa similar à inserida para o ajuste proposto no art. 2º, acrescentando-se de forma clara regra de transição em observância às diretrizes definidas na Resolução CNPE 05/2017.	INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - IBP
ANEXO 1.1. RANP 874/22/ ANEXO 1.2. RANP 874/22		<p>A mudança proposta na cotação de referência, que precifica a fração pesada da ANP (Fuel Oil de 3,5% para 0,5%), não reflete adequadamente a qualidade das frações pesadas produzidas pelos petróleos brasileiros, os quais demandam a adição de outros produtos mais caros e com baixo teor de enxofre (ex: diesel), para fins de enquadramento à especificação do Fuel Oil 0,5%.</p> <p>A fórmula atual ainda reflete melhor a realidade em relação à proposta constante da minuta de Resolução objeto da Consulta Pública ANP 24/2022, não devendo, portanto, ser alterada sem que haja uma discussão mais aprofundada sobre o tema.</p> <p>As argumentações apresentadas a seguir estão detalhadamente descritas no Anexo 2, baseados no estudo elaborado pela empresa de consultoria Energy Aspects cujo principais conclusões foram compiladas no Anexo 3.</p> <ul style="list-style-type: none"> *Recentemente, as precificações dos petróleos foram severamente afetadas por questões conjunturais (ex: Guerra da Ucrânia), e não estruturais. *Apesar de tais efeitos sobre os preços, nenhum país propôs mudanças nas fórmulas de precificação, por se tratar de um efeito conjuntural e não estrutural. *A fórmula do preço de referência é uma tentativa de calcular um preço de mercado para os petróleos brasileiros. Essa tentativa se mostra adequada em momentos em que o mercado não sofre condições anormais ou extremas. *No âmbito da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios ("MARPOL"), da qual o Brasil é signatário-, o normativo nº 176(58), editado pelo Marine Environment Protection Committee - MEPC ("MEPC 176(58)"), alterou, em 2008, o Anexo VI da MARPOL (Doc. 3) para estabelecer os novos limites de enxofre nos óleos combustíveis utilizados por embarcações ("bunker"), os quais seriam reduzidos gradativamente até o máximo de 3,5% m/m a partir de 1º de janeiro de 2012 e 0,50% m/m a partir de 1º de janeiro de 2020. *Dessa forma, tal argumentação apresentada confronta com a afirmação trazida pela ANP no item 3.31: "3.31. Desta forma, em razão da RANP874/22 utilizar para precificação da fração de derivado pesado o óleo combustível 3,5% e este derivado pesado possuir maior peso na precificação no petróleo nacional, desde a implementação da IMO 2020 e a consequente desvalorização do óleo combustível de alto teor de enxofre no mercado internacional, tem aumentado o deságio das correntes de petróleos nacionais em relação ao preço de referência internacional." *A Regulamentação IMO 2020 foi concluída em 2016, exclusivamente para ratificar a data de início dos efeitos da limitação em 0,50% m/m do teor máximo de enxofre em bunkers (1º de janeiro de 2020). Em outras palavras, a Regulamentação IMO 2020 não somente reafirmou os termos do Anexo VI da MARPOL, que já haviam sido atualizados pela MEPC 176(58) desde o já longínquo ano de 2008. *A previsão de que o limite máximo do teor de enxofre nos bunkers seria gradativamente diminuído (3,5% m/m a partir 1º de janeiro de 2012 e 0,5% m/m a partir de 1º janeiro 2020) remonta a 2008, tendo sido apenas ratificada em 2016, razão, pela qual, não pode ser alegada como fato novo para justificar a necessidade de alteração da especificação do Fuel Oil dentro da metodologia de cálculo do Preço de Referência, como justificado pela ANP. *A entrada da regulamentação IMO 2020 não significa que haverá um desaparecimento da demanda por óleo combustível de alto enxofre (HSFO), já que esse produto ainda existe e é amplamente comercializada no mercado. Seu uso se dá tanto na indústria quanto no consumo em embarcações marítimas, que supostamente seria substituída pela entrada da nova regulamentação (IMO 2020). *Muitos armadores realizaram investimentos para instalação de scrubbers nos navios, mantendo a demanda por óleo combustível de alto enxofre (HSFO). Esta percepção, portanto, contradiz a argumentação apresentada pela ANP em seu AIR: "3.24. Desta forma, desde 2020, a regulamentação internacional sobre utilização do óleo combustível no transporte marítimo levou a uma significativa alteração no mercado internacional deste produto, com a redução da demanda do óleo combustível com maior teor de enxofre (3,5%) e o crescimento do mercado de óleo combustível com teor de enxofre até 0,5% que atendesse aos limites impostos pela Resolução IMO 2020." *Os scrubbers limpam os gases da combustão, limitando o efeito contaminante do óleo combustível de alto enxofre, equiparando-se ao uso de óleos combustíveis de baixo teor de enxofre. *Esse aspecto também deve ser levado em consideração, sob o risco de estabelecer novas regras de precificação que podem dificultar a comercialização dos petróleos brasileiros e, portanto, reduzir a competitividade de um setor com operações em todo o mundo, não somente no Brasil. Esta instabilidade de regras afastará novos investimentos no setor de óleo e gás do país. *Vale destacar que as correntes de petróleo cujo teor de enxofre é superior a 0,2-0,3% podem não permitir a produção de Fuel Oil cumprindo com exatidão a IMO 2020 (limite de 0,5% de teor de enxofre). Nestes casos, existe a necessidade de misturar o Fuel Oil com Diesel, de forma a enquadrá-lo no limite de 0,5% de teor de enxofre, previsto na IMO 2020. *A ANP sempre estabeleceu como cotações dos preços dos derivados de petróleo (destilados leves, destilados médios e resíduos pesados) aquelas provenientes do Noroeste da Europa (regiões de Antuérpia, Roterdã e Amsterdã). Ao propor a utilização de uma cotação, para resíduos pesados, proveniente do mercado no Mediterrâneo, perderá a finalidade fundamental de comparabilidade entre cotações nos derivados do petróleo, comprometendo a integridade/credibilidade da fórmula do preço de referência como um todo. As cotações provenientes do HUB Med atendem a critérios econômicos/logísticos completamente distintos daqueles que verificamos no HUB NWE. 	INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - IBP
		A REPSOL SINOPEC BRASIL S.A corrobora com os pontos endereçados pelo IBP (INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO) através da carta IBP-PRES 138/23 enviada também na data de hoje, com as propostas de aprimoramento à minuta de resolução para revisão da Resolução ANP 874/2022 e seu processo de elaboração acreditando que os mesmos são fundamentais para a proteger os interesses dos agentes econômicos regulados afetados pela resolução em discussão bem como para fins de respeitar o direito adquirido e a segurança jurídica dos mesmos.	REPSOL SINOPEC BRASIL S.A
		A TotalEnergies subscreve e faz referência aos comentários, estudos e pareceres, apresentados, nesta mesma data, pelo Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás – IBP. Naturalmente, os comentários apresentados pelo IBP refletem a posição da TotalEnergies e da indústria quanto ao tema da Consulta Pública.	TOTALENERGIES EP BRASIL LTDA.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO OU QUESTIONAMENTO	JUSTIFICATIVA	AUTOR
N/A	<p>Cancelamento ou suspensão desta Consulta e Audiência Públicas nº 24/2022 e abertura de consulta prévia para elaboração de novo relatório ou revisão do atual relatório de Análise de Impacto Regulatório para este tema, o qual deverá posteriormente ser encaminhado para nova consulta pública ou substituir o atual relatório, conforme o caso, para subsidiar adequadamente a revisão da Resolução ANP 874/2022 e a tomada de decisão da Diretoria Colegiada sobre o assunto, respeitando os lapsos temporais de 08 (oito) e 04 (quatro) anos.</p>	<p>Comentários Gerais sobre o Processo de Elaboração da Minuta de Revisão da Resolução ANP 874/2022 e Instauração desta Consulta e Audiência Públicas nº 24/2022 Não houve Consulta Pública ou qualquer forma de participação social ou dos agentes econômicos regulados no processo de Análise de Impacto Regulatório – AIR (Portaria ANP nº 265/2020) e não foram atendidos requisitos do Decreto 10.411/2020 Esta agência reguladora identificou um problema regulatório no âmbito da regulação de Preço de Referência ("PR"), mas optou por não realizar consulta prévia específica antes da elaboração do relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e da atual minuta de revisão da resolução ANP que trata do assunto, conforme prevê o art. 25 da Portaria ANP nº 265/2020. Na íntegra, o art. 25 da Portaria ANP nº 265/2020 prevê: "Art. 25. O Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório realizada pela ANP será submetido à Consulta Pública pelo prazo mínimo de quarenta e cinco dias, nos termos deste Regimento Interno." Assim sendo, a decisão desta Agência sobre a melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado foi a elaboração da minuta de ato normativo sem participação da sociedade civil e dos agentes econômicos regulados impactados. Além disso, como é de conhecimento, a AIR é o procedimento de avaliação prévia à edição dos atos normativos, que contém informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, sendo instrumento adequado para verificar a razoabilidade do impacto regulatório e subsidiar a tomada de decisão, devendo ser elaborado conforme as normas legais (art. 2º, I do Decreto 10.411/2020). Nesse sentido, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 2/2022/SPG/ANP-RJ ("RAIR 2/2022/SPG/ANP-RJ"), emitido por esta Agência no âmbito desta Consulta Pública, não cumpre os requisitos sobre conteúdo e método de análise dos artigos 6º e 7º do Decreto 10.411/2020, em particular no que diz respeito à identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da alteração proposta da Resolução ANP 874/2022, nem os requisitos dispostos em seu próprio Manual de Boas Práticas Regulatórias. O RAIR 2/2022/SPG/ANP-RJ simplesmente não considera elementos contextuais e técnicos relevantes, nem os impactos da imediata alteração de metodologia de cálculo do PR para o setor de E&P, apesar de reconhecer que é um dos principais grupos afetados pelo tema em análise. Também não analisa cenários alternativos, que deveriam considerar a possibilidade de transição, mas tão somente os cenários de manutenção do status quo ou alteração imediata, nem apresenta a experiência internacional ou traz propostas de mecanismos de monitoramento. Em especial, ressalta-se que o RAIR 2/2022/SPG/ANP-RJ não contemplou uma análise que tenha examinado o impacto regulatório sob a perspectiva dos agentes econômicos regulados pela ANP, como os concessionários, contratados e produtores de petróleo, os quais, em razão do direcionamento estratégico dado pelo CPNE por meio de sua Resolução CNPE 05/2017, tomaram decisões de investimento e fizeram planejamentos baseados na estabilidade normativa da metodologia de apuração do PR, ao menos até 2025, conforme previsão constante do art. 7º-B do Decreto 9.042/2017 e art. 10 da Resolução ANP 703/2017 (atual art. 10 da RANP 874/22 em revisão). Ademais, o RAIR 2/2022/SPG/ANP-RJ e a minuta de resolução propostos ignoram o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 5, de 16 de março de 2017 ("Resolução CNPE 5/2017"), quanto à previsão de regras de periodicidade, de transição e de carência, como detalhado mais adiante neste formulário. Nesse sentido, diante dos vícios apontados, a Petrogal Brasil S.A registra seu posicionamento contrário ao prosseguimento da Consulta e Audiência Públicas nº 24/2022, em sua atual forma, solicitando seu cancelamento ou suspensão, inclusive da Audiência Pública prevista para 09/06/2023. Propomos que seja aberto prazo para consulta pública sobre o Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório, uma vez que entendemos que deve ser realizado novo estudo de impacto regulatório ou que o atual estudo deve estar sujeito a revisão, de forma que considere todo arcabouço regulatório sobre o tema e as contribuições da sociedade. Em especial, o relatório final de AIR não pode se furtar de avaliar os impactos para os agentes econômicos regulados. O novo relatório final ou o atual relatório revisado seria, então, encaminhado para consulta pública aos interessados, de forma a subsidiar adequadamente a revisão da Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022 ("Resolução ANP 874/2022"), e a tomada de decisão da Diretoria Colegiada sobre o assunto, respeitando os lapsos temporais previstos no Decreto 9.042/2017 (que alterou o Decreto 2.705/1998), para aplicação a partir de 2025/2026.</p>	Mauro Coutinho Fernandes PETROGAL BRASIL S.A.
Art. 2º	<p>Proposta de exclusão da redação de revogação do artigo 10 da Resolução ANP nº 874/2022.</p> <p>Redação atual: "Art. 2º Fica revogado o art. 10 da Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022."</p> <p>Proposta: "Art. 2º Fica revogado o art. 10 da Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022."</p>	<p>A Resolução CNPE 5/217 foi publicada em consequência da Ação Cível Originária (ACO) nº 2865 ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro em face da União e da ANP e na qual ficou acordado que a ANP, ao revisar a sistemática de cálculo do PR, seguiria diretrizes a serem estipuladas pelo CNPE. A Resolução CNPE 5/2017, em linhas gerais, reconheceu a competência da ANP para revisar a metodologia de cálculo do PR e propôs que a metodologia para cálculo do PR do Petróleo contemple algumas regras, além das características físico-químicas, como forma de respeito à estabilidade regulatória e o ambiente de investimentos em E&P no Brasil. Na íntegra, a Resolução CNPE 5/2017 prevê: "Art. 1º - Reconhecer a competência da ANP, fixada no Decreto n o 2.705, de 3 de agosto de 1998, para revisar a metodologia de cálculo do preço de referência. Art. 2º - Propor que a metodologia do cálculo do Preço de Referência do Petróleo contemple além das características físico-químicas, regras de periodicidade, de transição e de período de carência, a fim de contribuir para a estabilidade regulatória e de reduzir as incertezas em relação aos investimentos necessários para o desenvolvimento da produção petrolífera no País." [grifo nosso] Nesse contexto, qualquer revisão da Resolução ANP 874/2022 deverá seguir as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética na Resolução CNPE 5/2017, inclusive o disposto no art. 2º. Note-se que ao propor a revogação do art. 10 da Resolução ANP 874/2022, a ANP está propondo a eliminação da previsão regulatória de que a Agência só pode reavaliar a metodologia de apuração do preço de referência do petróleo com uma periodicidade mínima de oito anos (período de carência de 8 anos) e de que em caso de reavaliação da metodologia ela será implementada em um período de transição de quatro anos (período de transição de 4 anos). Assim, a minuta proposta elimina da Resolução ANP 874/2022 conceitos estipulados pela Resolução CNPE 5/2017 (i.e. regras de periodicidade, transição e período de carência). Ainda que se admita que na revisão da Resolução ANP 874/2022 seja possível eliminar ou alterar esses prazos – interpretação com a qual não concordamos – em razão da segurança jurídica dos negócios que já foram firmados e impacto nas decisões de investimentos e projetos hoje em curso, não parece justo ou razoável impor aos agentes econômicos que durante a vigência do atual período (de 8 e 4 anos) novos preços venham a ser praticados, impactando imediatamente esses negócios, em clara violação aos pactos e decisões de investimento realizadas desde 2017 até hoje por esses agentes econômicos, confiantes na estabilidade temporal da atual fórmula. De acordo com a ANP, o Decreto 11.175/22 revogou o art. 7º-B (e parágrafos) do Decreto 2.705/1998, o qual foi editado à luz da Resolução CNPE 5/2017. Na mesma época foi editada a Resolução ANP 703/2017, recentemente substituída sem alteração substantiva pela Resolução ANP 874/2022. Com essa revogação, esta Agência entendeu que não estaria mais limitada aos prazos legal e regulamentar para proceder à reavaliação da metodologia do cálculo do preço de referência. Mas esta não é uma interpretação compartilhada pelos principais agentes econômicos regulados. Mesmo que o Decreto 11.175/22 tivesse revogado o art. 7º-B do Decreto 2.705/98, na redação imposta pelo Decreto 9.042/2017, o processo de consulta pública voltado à revisão da atual Resolução ANP 874/22 não deveria ter sido aberto para alterar critérios e variáveis utilizados no cálculo do PR, antes de decorridos 8 anos da última revisão oriunda das discussões que se sucederam a partir da Consulta Pública 16/2017, ACO 2865 STF, Decreto 9.042/2017 e na própria Resolução ANP 703/17 (atualmente substituída pela Resolução ANP 874/22). A minuta de resolução constante da Consulta Pública nº 24/22 deveria ter previsto uma regra de transição voltada a assegurar a preservação das regras que direcionaram diversas decisões e ações de negócio das empresas entre 2017 e 2022, ao menos pela periodicidade mínima definida na Resolução CNPE 05/2017. Por fim, importante reforçar que a não observância da garantia temporal de 8 anos (periodicidade mínima de vigência para a metodologia atual) e de 4 anos (transição gradual entre revisões), viola flagrantemente o direito adquirido e a segurança jurídica (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal), que impõem ao Estado o dever de respeitar a legítima expectativa dos particulares que orientaram de boa-fé os seus atos, com base em premissas estabelecidas na legislação vigente e que, por tal razão, não deveriam ter a sua expectativa legítima frustrada por uma mudança de posição repentina do Estado, em violação da ordem constitucional, ao invés de por meio de uma transição gradual.</p>	Mauro Coutinho Fernandes PETROGAL BRASIL S.A.
Art. 3º	<p>Proposta de alteração da cláusula de vigência.</p> <p>Redação atual: "Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em (DIA) de (MÊS) de 2022".</p> <p>Redação Proposta: "Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em (DIA) de (MÊS) de 2022, produzindo efeitos, em relação ao disposto no art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2026."</p>	<p>Proposta de modulação temporal da vigência da norma, para contemplar regra de transição, em observância às diretrizes definidas na Resolução CNPE 05/217.</p>	Mauro Coutinho Fernandes PETROGAL BRASIL S.A.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO OU QUESTIONAMENTO	JUSTIFICATIVA	AUTOR
Anexo itens 1.1 e 1.2	Não alteração da cotação de referência como proposto na minuta de resolução atualmente em Consulta Pública. É preciso discussão mais aprofundada sobre o tema na sede das discussões de AIR.	<p>A ANP propôs mudança imediata das fórmulas para maior aderência ao cenário internacional, tendo em vista redução de enxofre no combustível para navios (de 3,5% para 0,5%), conforme IMO 2020.</p> <p>A mudança proposta na cotação de referência, que precifica a fração pesada da ANP (Fuel Oil de 3,5% para 0,5%), não reflete adequadamente a qualidade das frações pesadas produzidas pelos petróleos brasileiros, os quais demandam a adição de outros produtos mais caros e com baixo teor de enxofre (ex: diesel), para fins de enquadramento à especificação do Fuel Oil 0,5%. A fórmula atual da Resolução ANP 874/2022 ainda reflete melhor a realidade em relação à proposta constante na minuta de resolução objeto desta Consulta Pública, não devendo, portanto, ser alterada sem que haja uma discussão mais aprofundada sobre o tema.</p> <p>Recentemente, as precificações dos petróleos foram severamente afetadas por questões conjunturais, não estruturais (ex: Guerra da Ucrânia). Apesar de tais efeitos sobre os preços, nenhum país propôs mudanças nas fórmulas de precificação, exatamente por se tratar de um efeito passageiro (conjuntural). Afinal, a fórmula do preço de referência é uma tentativa de calcular um preço de mercado para os petróleos brasileiros. E essa tentativa se mostra adequada somente em momentos em que o mercado não sofre condições anormais ou extremas.</p> <p>No âmbito da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios ("MARPOL"), da qual o Brasil é signatário, o Normativo nº 176(58), editado pelo Marine Environment Protection Committee – MEPC, alterou, em 2008, o Anexo VI da MARPOL para estabelecer os novos limites de enxofre nos óleos combustíveis utilizados por embarcações ("bunker"), os quais seriam reduzidos gradativamente até o máximo de 3,5% m/m a partir de 1º de janeiro de 2012 e 0,50% m/m a partir de 1º de janeiro de 2020.</p> <p>Isso conflita com a afirmação trazida pela ANP no item 3.31 do RAIR 2/2022/SPG/ANP-RJ apresentado nesta Consulta Pública: "3.31. Desta forma, em razão da RANP874/22 utilizar para precificação da fração de derivado pesado o óleo combustível 3,5% e este derivado pesado possuir maior peso na precificação no petróleo nacional, desde a implementação da IMO 2020 e a consequente desvalorização do óleo combustível de alto teor de enxofre no mercado internacional, tem aumentado o deságio das correntes de petróleos nacionais em relação ao preço de referência internacional."</p> <p>A Regulamentação IMO 2020 foi concluída em 2016, exclusivamente para ratificar a data de início dos efeitos da limitação em 0,50% m/m do teor máximo de enxofre em bunkers (1º de janeiro de 2020). Por outras palavras, a Regulamentação IMO 2020 somente reafirmou os termos do Anexo VI da MARPOL, que já haviam sido atualizados pela MEPC 176(58) desde 2008.</p> <p>A previsão de que o limite máximo do teor de enxofre nos bunkers seria gradativamente diminuído (3,5% m/m a partir 1º de janeiro de 2012 e 0,5% m/m a partir de 1º janeiro 2020) remonta a 2008, tendo sido apenas ratificada em 2016, razão pela qual não pode ser alegada como fato novo para justificar a necessidade de alteração da especificação do Fuel Oil dentro da metodologia de cálculo do PR, como justificado pela ANP.</p> <p>A entrada da regulamentação IMO 2020 em vigor não significa que haverá um desaparecimento da demanda por óleo combustível de alto enxofre (HSFO), já que esse produto ainda existe e é amplamente comercializado no mercado. Seu uso se dá tanto na indústria, quanto no consumo em embarcações marítimas. Muitos armadores realizaram investimentos para instalação de scrubbers nos navios, mantendo a demanda pelo HSFO. Isso também conflita com a argumentação apresentada pela ANP em no RAIR 2/2022/SPG/ANP-RJ (item 3.24)</p> <p>Ademais, o mercado asiático é o principal destino do petróleo brasileiro, em particular, e, de forma maioritária, para sistemas de refino que, em geral, não destinam esses petróleos para a produção de óleos combustíveis de baixo enxofre. Esse aspecto também deve ser levado em consideração, sob o risco de estabelecer novas regras de precificação que podem dificultar a comercialização dos petróleos brasileiros e, portanto, reduzir a sua competitividade.</p> <p>Vale destacar que as correntes de petróleo cujo teor de enxofre é superior a 0,2-0,3% podem não permitir a produção de Fuel Oil cumprindo com exatidão a IMO 2020 (limite de 0,5% de teor de enxofre). Nestes casos, existe a necessidade de misturar o Fuel Oil com Diesel, de forma a enquadrá-lo no limite de 0,5% de teor de enxofre, previsto na IMO 2020.</p> <p>A ANP sempre estabeleceu como cotações dos preços dos derivados de petróleo (destilados leves, destilados médios e resíduos pesados) aquelas provenientes do Noroeste da Europa (regiões de Antuérpia, Roterdã e Amsterdã). Ao propor a utilização de uma cotação, para resíduos pesados, proveniente do mercado Mediterrâneo, perderá a finalidade fundamental de comparabilidade entre cotações nos derivados do petróleo, comprometendo a integridade/credibilidade da fórmula do preço de referência como um todo. As cotações provenientes do HUB Med atendem a critérios econômicos/logísticos completamente distintos daqueles que verificamos no HUB NWE.</p>	Mauro Coutinho Fernandes PETROGAL BRASIL S.A.
Art. 1º	Propomos uma revisão estruturada e profunda da metodologia contida na Res. ANP 874/22, para que os Preços de Referência publicados pela ANP reflitam os preços de mercado dos petróleos produzidos no país, guardando assim aderência com o comando legal sobre o tema.	<p>Primeiramente, gostaríamos de cumprimentar e parabenizar a ANP pela iniciativa do lançamento da presente Consulta Pública, que reflete a urgência da matéria e o comprometimento da Agência na resolução dos problemas estruturais resultantes do atual, e já conhecido, descolamento dos Preços de Referência em relação aos preços de mercado dos petróleos produzidos no Brasil. Trata-se de tema relevante não apenas para a saúde fiscal da União Estados e municípios produtores, mas também para o desenvolvimento sustentável e competitivo da indústria nacional do petróleo e da cadeia econômica da produção e comercialização dos seus derivados.</p> <p>Os Preços de Referência do petróleo, como é de conhecimento, são utilizados como parâmetro para o cálculo e recolhimento das participações governamentais, notadamente, royalties e participações especiais, pelos produtores. Ao tratar do tema, a Lei no. 9.478/97 ("Lei do Petróleo"), dispõe expressamente, em seu art. 47, §2º, que "Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, (...)". Trata-se, vale dizer, de redação original contida na Lei desde a sua publicação, em agosto de 1997. No mesmo sentido, o Decreto no. 2.705/98, recentemente alterado pelo Decreto no 11.175/22, determina, em seu art. 7º-C, §1º, que "O preço de referência de que trata o caput terá como base as características físico-químicas do petróleo produzido e as cotações de petróleos e derivados de referência adotados pelo mercado internacional.". Ou seja, não há qualquer dúvida em relação ao fato de que a legislação impõe, desde 1997, que os Preços de Referência estabelecidos pela ANP devem refletir os preços de mercado dos petróleos produzidos no país. Trata-se, vale dizer, de premissa legal e regulatória notoriamente conhecida pela ANP, pelos produtores de petróleo e pelos entes federativos beneficiários das participações governamentais.</p> <p>Entretanto, fato é que os Preços de Referência publicados atualmente pela ANP, devido à metodologia defasada estabelecida na regulação, estão excessivamente descolados dos preços praticados no mercado internacional. A título exemplificativo, confira-se o comparativo entre os Preços de Referência, publicados pela ANP, e os preços de mercado do petróleo Tupi – corrente brasileira de maior representatividade no mercado internacional.</p> <p>O descolamento entre os Preços de Referência e os preços de mercado, além de não atender ao comando da legislação de referência, acarreta graves consequências aos Estados e municípios produtores, também ao desenvolvimento de um mercado brasileiro competitivo de refino.</p> <p>Com relação aos entes federativos, a defasagem dos Preços de Referência importa em expressiva perda de arrecadação da União, Estados e municípios destinatários de participações especiais e royalties (estes, destinados apenas aos Estados e municípios produtores), que atingiu, apenas em 2022, o montante estimado de R\$ 11,4 bilhões ao ano (fonte: cálculos próprios, com base no volume da produção nacional e nos preços praticados no mercado internacional). Além das participações governamentais, a defasagem dos Preços de Referência publicados pela ANP resulta ainda na perda de arrecadação da União, em relação à redução da base de cálculo do IRPJ dos produtores que exportam a sua produção com base nos Preços de Referência, para, a partir de suas filiais estrangeiras, comercializar os petróleos aos destinatários finais (leia-se, refinadores instalados em outros países) com base nos preços reais praticados no mercado internacional. Apenas com o IRPJ, estima-se uma perda de arrecadação para a União, em 2022, da ordem de R\$ 4 bilhões ao ano (fonte: cálculos próprios, com base no volume da produção nacional e nos preços de mercado dos petróleos).</p> <p>Além da expressiva perda de arrecadação para os entes federativos, a distorção dos Preços de Referência acarreta ainda consequência grave para o desenvolvimento da indústria do refino nacional. Isto porque, a defasagem dos preços serve como um fomento regulatório para que produtores exportem parcela relevante (quando não a integralidade) da sua produção, visto se tratar de operação com maior retorno econômico, quando comparada com a venda do petróleo no mercado doméstico. Trata-se de modelo de negócio e efeito já conhecidos do mercado e da própria ANP.</p> <p>A exportação massiva do petróleo nacional resulta ainda no fechamento do mercado doméstico de petróleo aos refinadores privados, inviabilizando que estes diversifiquem as suas fontes de suprimento do seu principal insumo. Tal fato afeta substancialmente a eficiência e a rentabilidade dos refinadores não verticalizados, que perdem a oportunidade de ampliar as suas fontes de suprimento e produzir derivados em condições mais atrativas, impactando diretamente no seu potencial de competir com o player dominante. Como consequência direta dessa distorção, o Brasil se encontra, atualmente, na peculiar situação de ser um dos maiores produtores de petróleo do mundo, e, ao mesmo tempo, importar petróleo e derivados refinados em outros países, mesmo havendo capacidade de refino disponível para processar os petróleos nacionais, e interesse não atendido de comprá-lo no mercado doméstico.</p>	José Mauro Cardoso ACELEN

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO OU QUESTIONAMENTO	JUSTIFICATIVA	AUTOR
Art. 1º	Propomos uma revisão estruturada e profunda da metodologia contida na Res. ANP 874/22, para que os Preços de Referência publicados pela ANP reflitam os preços de mercado dos petróleos produzidos no país, guardando assim aderência com o comando legal sobre o tema.	<p>A falta de alternativas viáveis para a aquisição de petróleo no mercado doméstico é passível ainda de impactar a atratividade ou mesmo frustrar os objetivos do programa de desinvestimento das refinarias da Petrobras, chancelado pelo CADE, impulsionado pela ANP e fiscalizado pelo TCU, na medida em que gera incertezas operacionais e comerciais relativas à garantia do insumo, além de comprometer o resultado da competitividade esperada das refinarias adquiridas pelo investidor privado. Em síntese, importante termos claro que as consequências da atual defasagem entre os Preços de Referência e os preços de mercado, são:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Perda de arrecadação dos diversos Estados e municípios produtores destinatários de royalties e participações especiais; • Perda de arrecadação de IRPJ, pela União, em razão do fomento regulatório à exportação da integralidade da produção com base nos Preços de Referência; • Fechamento do mercado doméstico das correntes de petróleo nacionais aos refinadores privados não verticalizados; • Menor eficiência no setor de refino e perda substancial de oportunidade de geração de efeitos positivos do ambiente competitivo para o consumidor final, e; • Comprometimento dos resultados esperados do TCC celebrado entre o CADE e a Petrobras que determina o desinvestimento de parcela do parque de refino desta última. <p>Frente a esse cenário, se mostra necessária a atualização dos Preços de Referência para que estes reflitam os preços de mercado. Não por outra razão, e como forma também de atender a regra estabelecida na Lei do Petróleo, já vista acima, o Ministério de Minas e Energia – MME expediu, no dia 25 de agosto de 2022, ofício à esta I. Agência, solicitando “urgência e celeridade” na adoção das medidas necessárias para se corrigir as “distorções e possíveis divergências entre os valores apurados pela fórmula de cálculo do valor de referência e o valor praticado pelo mercado (...)”.</p> <p>• Não obstante a elogiável velocidade de resposta da ANP no lançamento da presente Consulta Pública, fato é que a proposta até aqui veiculada, de alteração pontual da atual fórmula apenas para reduzir o teor de enxofre do óleo combustível marítimo (de 3,5% para 0,5%, para refletir a mudança implementada no mercado internacional pela Resolução IMO 2020) não resolve por completo a distorção existente entre os Preços de Referência e os preços de mercado, resultando, caso mantida a proposta, na continuidade das consequências já vistas acima.</p> <p>• Nesse sentido, confira-se o comparativo entre os preços de mercado (Platts), os Preços de Referência atuais e aqueles resultantes do ajuste pretendido, em relação ao petróleo Tupi:</p> <p>Verifica-se, portanto, a manutenção de uma defasagem aproximada de 4 a 6 dólares, por barril, entre os Preços de Referência e os preços de mercado, durante o ano de 2022. O ajuste pretendido apenas para o % de enxofre do óleo combustível não possui o condão de permitir que os Preços de Referência acompanhem os movimentos dos preços de mercado, sendo necessária a revisão da atual metodologia considerada na regulação. O resultado da proposta veiculada nessa Consulta Pública, apesar de atenuar os impactos sobre a arrecadação dos Estados e municípios produtores, deve ser entendido como não aderente ao comando legal que estabelece a necessária relação dos Preços de Referência com os preços de mercado dos petróleos brasileiros.</p> <p>Além disso, a proposta mantém integralmente o fomento regulatório à exportação da produção nacional de petróleo e os seus efeitos prejudiciais ao desenvolvimento de um mercado de refino competitivo no país. Dada a severidade das suas externalidades negativas, é fundamental que o problema da defasagem dos Preços de Referência seja resolvido na sua integralidade.</p> <p>Ponto ainda a ser destacado, é, a nosso ver, a insuficiência do Relatório de Análise de Impacto Regulatório que acompanhou a proposta de alteração da regulação, que concentrou a leitura do tema apenas na necessidade de ajuste do percentual de enxofre do óleo combustível utilizado na navegação internacional – que, apesar de, em alguma medida, poder ser apontado como uma das causas, não é o problema regulatório em si. Isso porque, como visto, o principal problema regulatório a ser identificado e endereçado deve ser a inequívoca defasagem entre os Preços de Referência e os preços de mercado, que resulta em todas as consequências tratadas acima. Prova disso é que o ofício encaminhado pelo MME, já referido, solicita a resolução do problema envolvendo as “distorções” entre os preços, e não qualquer ajuste pontual de elemento da fórmula que não atinja esse propósito. Entendemos, assim, haver oportunidades para que a proposta veiculada na presente Consulta Pública seja aperfeiçoada, de modo que a finalidade da Lei do Petróleo seja atendida.</p> <p>Nesse sentido, e com vistas a contribuir com a melhor discussão técnica sobre o tema, a AceLEN contratou estudo independente da consultoria Downstream Advisors, especializada no mercado internacional de petróleo (https://downstreamadvisors.com/), com vistas à identificação dos elementos contidos na fórmula vigente (Res. ANP 874/22) que resultam na atual discrepância entre os Preços de Referência e os preços de mercado, bem como para a elaboração de uma proposta de solução para o problema.</p>	José Mauro Cardoso ACELEN
Art. 1º	Propomos uma revisão estruturada e profunda da metodologia contida na Res. ANP 874/22, para que os Preços de Referência publicados pela ANP reflitam os preços de mercado dos petróleos produzidos no país, guardando assim aderência com o comando legal sobre o tema.	<p>Sobre o primeiro ponto, o estudo técnico (anexado na íntegra à presente manifestação) aponta que a atual discrepância decorre de três fatores principais:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Escolha do Brent Datado (Noroeste da Europa) como petróleo de referência para a comparação de qualidade com os petróleos brasileiros; • Uso de apenas 3 de cortes de produtos (leve, médio e pesado), que não permite uma melhor correlação com os preços do mercado de petróleo, e; • Inadequação dos deságios de qualidade relativos a teor de enxofre, acidez e nitrogênio aplicados sobre o petróleo brasileiro. <p>A solução definitiva, propõe o estudo, envolve uma revisão estruturada da metodologia contida na norma, mediante a adoção das seguintes premissas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Mudar o Petróleo de Referência: de Brent Dtd (NWE) para Petróleo Tupi (Cotação Spot conforme S&P Platts); • Aumentar o número de cortes de produtos e referências de produtos: aumentar de 3 para 6 cortes, alterando-se a referência de preços do Noroeste da Europa para o Sudeste brasileiro, bem como os derivados considerados como referência; • Ajustar os deságios de enxofre e acidez (TAN) e excluir o de nitrogênio. • O comparativo entre a metodologia vigente na Res. ANP 874/22 e a ora proposta pode ser resumido da seguinte forma <p>A partir das alterações propostas, o estudo demonstra que os preços obtidos a partir dessa metodologia se encontram aderentes aos preços reais de mercado dos petróleos (tendo como parâmetro os preços publicados pela Platts), ao contrário dos resultados obtidos com base na metodologia atual, justificando, em bases empíricas, a necessidade de modificação dos parâmetros da fórmula atualmente utilizada. Nesse sentido, confira-se o comparativo entre as duas metodologias e os preços de mercado (Platts), para o petróleo Tupi, que denotam a correlação absoluta entre a nova metodologia proposta e os preços de mercado da corrente no mercado internacional. Diante dos resultados obtidos, entendemos que a metodologia proposta pela Downstream Advisors deve ser considerada e refletida na regulação, como garantia de que o comando legal será atendido e que a ANP terá os instrumentos necessários para seja mantida no tempo a correlação entre os Preços de Referência e os preços de mercado.</p> <p>Feitos os presentes esclarecimentos acima, entendemos ser imprescindível que a ANP amplie os efeitos da modificação pretendida na minuta submetida à Consulta Pública, para que a metodologia da fórmula seja revisitada por completo, e, ao final, os Preços de Referência estejam definitivamente aderentes aos preços de mercado dos petróleos produzidos no país.</p> <p>Espera-se, assim, que as presentes contribuições e o estudo técnico ora apresentado possam efetivamente contribuir para o aperfeiçoamento regulatório da proposta veiculada na presente Consulta Pública, promovendo os incentivos aos investimentos no refino e o desenvolvimento de um mercado brasileiro de petróleo nas condições desejáveis e esperadas de competitividade.</p>	José Mauro Cardoso ACELEN
Art. 2º	Manutenção da redação proposta na minuta.	<p>Não obstante a necessária revisão da metodologia contida na norma, conforme exposto no item anterior, reputamos fundamental que seja mantida a proposta de revogação integral do art. 10, da Res. ANP 874/22, como medida para garantir o atendimento das finalidades da mudança regulatória pretendida.</p> <p>Primeiramente, porque a fixação de regramentos temporais para a revisão da metodologia de apuração dos Preços de Referência inviabiliza os ajustes necessários nos Preços de Referência conforme a volatilidade dos preços dos petróleos no mercado, frustrando, por si só, o comando estabelecido na Lei do Petróleo. Além disso, importante ressaltar que o estabelecimento de regramentos temporais (seja a periodicidade mínima para ajustes na metodologia, seja a criação de regras transitórias que afetem a sua geração de efeitos) não encontra mais fundamento no Decreto no. 2.705/98, que, como visto, foi alterado pelo Decreto no. 11.175/22, tendo sido revogado o art. 7º-B, que fixava os critérios temporais. Logo, nem a Lei do Petróleo, tampouco o seu Decreto regulamentador, estipulam qualquer delimitação temporal para os reajustes na metodologia dos Preços de Referência, de modo que a ANP possa adotar, sempre que entender necessário, as medidas regulatórias cabíveis para que os Preços de Referência estejam aderentes aos preços de mercado.</p> <p>Dito isso, e que, como visto acima, a Lei do Petróleo estabelece, desde a sua redação original, em 1997, a necessidade de aderência dos Preços de Referência aos preços de mercado, não há que se falar em regramentos temporais para ajustes na metodologia, tampouco em legítima expectativa de que o descumprimento da Lei deva ser postergado no tempo. Não há legítima expectativa contra legem. A segurança jurídica, vale dizer, guarda relação direta com a observância das regras legais previamente estabelecidas, e não com a infundada expectativa de que distorções legais e regulatórias se protraiam no tempo.</p> <p>Sobre o tema, importante ainda destacar que a proposta de atualização regulatória submetida à presente Consulta Pública não tem condão de anular atos já praticados ou mesmo de produzir efeitos retrativos (ex tunc), mas tão somente restabelecer parâmetros de definição dos Preços de Referência, com efeitos prospectivos (ex nunc) para a garantia do atendimento da Lei.</p> <p>Logo, tendo sido identificado o descasamento entre o que a Lei determina e o que a regulação atualmente propõe, agiu bem a ANP ao entender que o resultado deve ser a correção da regulação, e não a postergação da ilegalidade no tempo.</p>	José Mauro Cardoso ACELEN

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO OU QUESTIONAMENTO	JUSTIFICATIVA	AUTOR
1º	<p>Sugerimos a ampliação do escopo da proposta, para que seja revista integralmente a metodologia da Res. 874/22, de modo que os Preços de Referência estejam equiparados aos preços de mercado dos petróleos produzidos no País</p> <p>Por revisão integral da metodologia da atual Res. 874/22, propõe-se a revisão das correntes de petróleo consideradas na fórmula do preço de referência, conforme referendado por publicações internacionais já reconhecidas pela ANP, bem como o aprimoramento da mensuração dos cortes nos produtos, permitindo adequar o preço de referência da ANP às características dos petróleos extraídos, comercializados e utilizados pela indústria brasileira.</p>	<p>A Lei 9.478/97 (Lei do Petróleo), em seu art. 47, §2º, estabelece que "Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, (...)."</p> <p>Os atuais Preços de Referência publicados pela ANP estão pautados em metodologia definida em 2017 e mantida até a recente decisão de revisar a metodologia adotada – hoje fixada pela Res. ANP 874/2022 – e apresentam uma notória defasagem em relação aos atuais preços de mercado dos petróleos produzidos no país, descumprindo o comando fixado na Lei do Petróleo.</p> <p>O tema é especialmente sensível para o setor independente de refino, ora representado através da RefinaBrasil. O movimento de desconcentração do mercado de refino nacional teve início em 2019, a partir de processos conduzidos pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e que foi realizado com o aval do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.</p> <p>As refinarias independentes exercem suas atividades em um contexto regulatório ainda pensado para a lógica monopolista de mercado, o que gera distorções substanciais à operação das refinarias independentes e desafios que precisam ser solucionados.</p> <p>Exemplo dessas distorções é a extrema dificuldade de acesso, no mercado doméstico, a insumo a preços competitivos pelos refinadores independentes, em virtude do estímulo regulatório à exportação de petróleo bruto pela principal produtora nacional.</p> <p>O principal motivo, como é de conhecimento, é a inadequação da metodologia de cálculo do preço de referência adotado pela ANP para negociação de petróleos no Brasil (Res. ANP n. 874/22). O preço de referência atual não reflete os patamares de mercado, de forma a ser preferível para as empresas produtoras vender o insumo para suas filiais no exterior (por vezes em países com pouca ou nenhuma tributação sobre a renda) pelo preço de referência, do que comercializar o produto no mercado interno brasileiro.</p> <p>Dois principais consequências decorrem daí: (i) menor arrecadação de royalties, participações especiais, IR e CSLL para a União, Estados e municípios produtores, e; (ii) a redução da oferta de petróleo a empresas de refino nacional, notadamente para as independentes do sistema verticalizado do player dominante.</p> <p>Foi editado o Decreto nº 11.175/22, permitindo que a ANP revise a metodologia de cálculo do preço de referência a qualquer tempo.</p> <p>É urgente que a agência reguladora realize a revisão abrangente da fórmula do preço de referência utilizada pela ANP, a fim de refletir com maior precisão o preço de mercado do petróleo brasileiro comercializado e assim corrigir as distorções na disponibilidade de petróleo no mercado interno.</p> <p>Tal fato não apenas contribui para o desenvolvimento da cadeia nacional de produção de combustíveis e promoção de segurança energética, como, ainda, faz ser cumprida a Lei do Petróleo, que determina que os preços de referência transpareçam os preços efetivamente praticados no mercado.</p>	<p>Marcelo Lyra Associação Nacional dos Refinadores Privados ("RefinaBrasil")</p>
Art. 2º	<p>Manutenção da exclusão do art. 10, da Res. ANP 874/22.</p>	<p>Dada a urgência da matéria, e considerando a revogação do art. 7º-B, do Decreto 2.705/98, imperiosa se faz a exclusão de dispositivos na regulação da ANP que estabeleçam quaisquer regramentos temporais (periodicidade mínima para ajustes na metodologia, ou a criação de regras transitórias que afetem a sua geração de efeitos), que não encontram mais fundamento legal.</p>	<p>Marcelo Lyra Associação Nacional dos Refinadores Privados ("RefinaBrasil")</p>
Art 1º da Minuta	<p>"Art. 4º O cálculo do preço de referência do petróleo para um determinado tipo de petróleo nacional a que se refere o caput do art. 7º-C, do Decreto nº 2.705, de 1998, será determinado a cada mês, de acordo com a seguinte fórmula</p>	<p>A exclusão do termo "cada mês" visa que a metodologia do cálculo do Preço de Referência do Petróleo contemple regras de periodicidade, de transição e de período de carência. Essas regras são relevantes para que se estabeleça uma segurança jurídica no que diz respeito a regulação, haja vista a atividade de E&P ser de longo prazo e demandar previsibilidade para seus agentes.</p>	<p>Antonio Migliari Guimarães KAROON PETRÓLEO E GÁS LTDA.</p>
Art.2º da Minuta	<p>DE: Fica revogado o art. 10 da Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022. PARA: Fica revogado o art. 10 da Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2021.</p>	<p>Já se encontra previsto na jurisprudência o entendimento de que a ANP, ao revisar a sistemática de cálculo do Preço de Referência seguiria as diretrizes a serem estipuladas pelo CNPE. Tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito da Ação Cível Originária (ACO) 2865, ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro em face da União e da ANP.</p> <p>Nesse sentido, o CNPE publicou sua Resolução nº 5, de 16 de março de 2017, que contém o seguinte preâmbulo: "a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito da Ação Cível Originária no 2865/RJ, na audiência de conciliação realizada em 15 de dezembro de 2016, propondo que o CNPE estabeleça diretrizes para que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP defina os critérios de fixação do Preço de Referência do Petróleo, produzido mensalmente em cada campo, a ser adotado para fins de cálculo das participações governamentais e que os preços de referência de petróleo, devidamente calculados pela ANP, deverão mostrar adequada representação dos valores de mercado."</p> <p>Desse modo, há que ser considerado que a Resolução CNPE nº 5/2017 estabeleceu, em seu art. 2º, que a metodologia para cálculo do PR contemple além das características físico-químicas, regras de periodicidade, de transição e de período de carência, a fim de contribuir para a estabilidade regulatória e de reduzir as incertezas em relação aos investimentos necessários para o desenvolvimento da produção petrolífera no País.</p> <p>Sendo certo que a Resolução CNPE nº 5/2017 permanece em vigor, qualquer revisão da Resolução ANP nº 874/2022, deverá seguir as diretrizes por ela estabelecidas, com atenção ao disposto quanto às regras de periodicidade, de transição e de carência.</p> <p>Deve ser considerado, ainda, que mesmo que seja admitida a exclusão de previsão do período de carência e transição gradual para aplicação de nova metodologia, não se pode admitir que, durante a vigência desses períodos, os mesmos deixem de ser considerados e uma nova metodologia seja aplicada. Isso porque restaria configurada clara violação aos pactos e decisões de investimento realizadas desde 2017 pelos agentes econômicos, que consideraram tal estabilidade da forma em suas decisões econômico-financeiras.</p> <p>Ainda acerca deste ponto, verifica-se que não houve a observância da garantia temporal de 8 anos (periodicidade mínima de vigência para a metodologia atual) e de 4 anos (transição gradual entre revisões), o que viola o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada") e o princípio da segurança jurídica, que impõe ao Estado o dever de respeitar a legítima expectativa dos particulares que orientaram de boa-fé os seus atos, com base em premissas estabelecidas na legislação vigente e que, por tal razão, não poderiam ter a sua confiança legítima frustrada por uma mudança de posição do Estado.</p>	<p>Antonio Migliari Guimarães KAROON PETRÓLEO E GÁS LTDA.</p>
Art.3º da Minuta	<p>DE: Esta Resolução entra em vigor em (DIA) de (MÊS) de 2022. PARA: Esta Resolução entra em vigor em (DIA) de (MÊS) de 2022, produzindo efeitos, em relação ao disposto no art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2026."</p>	<p>Considerar a justificativa inserida para o ajuste proposto no art. 2º, considerando, ainda, as regras de transição definidas na Resolução CNPE 05/2017.</p>	<p>Antonio Migliari Guimarães KAROON PETRÓLEO E GÁS LTDA.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO OU QUESTIONAMENTO	JUSTIFICATIVA	AUTOR
<p>ANEXO 1.1. RANP 874/22/ ANEXO 1.2. RANP 874/22</p>	<p>Exclusão das alterações propostas.</p>	<p>As alterações previstas na cotação de referência não refletem de maneira fidedigna a produção feita no mercado brasileiro, uma vez que nosso mercado demanda a adição de outros produtos mais caros e com baixo teor de enxofre (ex: diesel), para fins de enquadramento à especificação do Fuel Oil 0,5%. Assim, há o entendimento de que a fórmula atual ainda reflete melhor a realidade em relação à proposta constante da minuta de resolução, não devendo, portanto, ser alterada sem que haja uma discussão mais aprofundada sobre o tema.</p> <p>Apresentamos abaixo algumas considerações a este respeito:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Os preços do petróleo foram fortemente afetados por questões de políticas recentes (como, por exemplo: a guerra na Ucrânia) ao invés de questões estruturais. • Apesar dos impactos observados sobre os preços de petróleo, não houve Países que alteraram seus preços de referência, haja vista se tratar de uma mudança política, e não estrutural do setor de energia. • A metodologia para cálculo do preço de referência é uma tentativa estabelecer um preço de mercado para os petróleos brasileiros. Contudo, essa tentativa se mostra inadequada em momentos em que o mercado sofre condições anormais ou extremas, como as que se observa atualmente. • A previsão de que o limite máximo do teor de enxofre nos bunkers seria gradativamente diminuído (3,5% m/m a partir 1º de janeiro de 2012 e 0,5% m/m a partir de 1º janeiro 2020) remonta a 2008, tendo sido apenas ratificada em 2016, razão pela qual, não pode ser alegada como fato novo para justificar a necessidade de alteração da especificação do Fuel Oil dentro da metodologia de cálculo do Preço de Referência, como justificado pela ANP. • A ANP sempre estabeleceu como cotações dos preços dos derivados de petróleo (destilados leves, destilados médios e resíduos pesados) aquelas provenientes do Noroeste da Europa (regiões de Antuérpia, Roterdã e Amsterdã). Ao propor a utilização de uma cotação, para resíduos pesados, proveniente do mercado no Mediterrâneo, perderá a finalidade fundamental de comparabilidade entre cotações nos derivados do petróleo, comprometendo a integridade/credibilidade da fórmula do preço de referência como um todo. As cotações provenientes do HUB Med atendem a critérios econômicos/logísticos completamente distintos daqueles que verificamos no HUB NWE. 	<p>Antonio Migliari Guimarães KAROON PETRÓLEO E GÁS LTDA.</p>
<p>Novo</p>	<p>Art. xx. Somente poderá ser cobrado o novo cálculo a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que foi publicada a resolução que o aumentou de alguma forma. §1º só poderá ser cobrado o novo cálculo no exercício financeiro seguinte se decorridos sessenta dias da data da publicação da resolução que o aumentou.</p>	<p>Essa proposta visa proteger e preparar as empresas, concedendo-lhes tempo suficiente para se adaptarem ao novo cálculo em caso de aumento. Ao estabelecendo assim um prazo a partir da data de publicação da resolução, permite-se que as organizações realizem os ajustes necessários em seus processos e orçamentos, evitando impactos abruptos e excessivas dificuldades financeiras.</p>	<p>Anabal Santos Jr. Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás - ABPIP</p>
		<p>Considerando a possibilidade de a Agência permanecer com o entendimento de revisão na metodologia de cálculo do Preço de referência, através da revisão da Resolução 874/2022, a ABPIP reforça que as atuais regras devem permanecer para as empresas de médio e pequeno porte, até que o devido tratamento para estas empresas seja realizado pela ANP, iniciando com a elaboração de um Relatório de AIR (análise de impacto regulatório), como já é previsto pela Agência, tendo o assunto já sido pautado em diferentes momentos (Reunião da Diretoria nº 1.110, 1.109, 1.108, através do item de pauta, "Consulta prévia do Relatório de Análise do Impacto Regulatório sobre o preço de referência do petróleo adotado no cálculo de participações governamentais para empresas de pequeno e médio porte").</p> <p>Em outras palavras, um novo modelo de cálculo para o PR para as médias e pequenas empresas está sendo estudado pela ANP, com base nas orientações no Ofício nº 347/2022/SE-MME, portanto entende-se que a regra atual deve permanecer para essas empresas até que este processo seja concluído.</p> <p>O Ofício do MME também dá ênfase ao tratamento para médias e pequenas empresas no seu 2º parágrafo, ao fazer referência ao Decreto nº 11.175, de 17 de agosto de 2022 e afirmar que ele estabelece diretrizes para o cálculo dos preços de referência utilizados para empresas de pequeno e médio porte. Ainda complementa em seu 3º parágrafo que a "ANP poderá corrigir eventuais distorções e possíveis divergências entre os valores apurados pela fórmula de cálculo do valor de referência e o valor praticado pelo mercado e, ao mesmo tempo, reforçar as políticas públicas que visam ao aumento da participação de empresas de pequeno e médio porte, com destaque para o Programa de Revitalização da Atividade de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural em Áreas Terrestres (Reate) e o Programa de Revitalização e Incentivo à Produção de Campos Marítimos (Promar)."</p> <p>Esta orientação também foi reforçada durante a reunião de Diretoria da ANP nº 1.103, realizada no dia 6 de outubro de 2022. De acordo com o registro em ata, a Diretoria "determinou à Superintendência de Participações Governamentais considerar, nos termos do §3º do art. 7º-C do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, com redação dada pelo Decreto nº 11.175, de 17 de agosto de 2022, as condições de comercialização da produção de petróleo e de gás natural de empresas de pequeno e médio porte para o ajuste da metodologia de fixação do Preço de Referência do Petróleo, com o objetivo de mitigar impactos negativos nas políticas relacionadas aos incentivos para incremento da produção de campos maduros, operados por pequenas e médias empresas e campos de economicidade marginal, especialmente os incentivos relacionados à redução de alíquota de royalties."</p>	<p>Anabal Santos Jr. Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás - ABPIP</p>
	<p>Dispensa de Consulta Pública para tratar da AIR - Análise de Impacto Regulatório sem a devida motivação</p>	<p>A Análise de Impacto Regulatório (AIR) é um procedimento importante para avaliar alterações normativas e embasar decisões. A consulta pública é essencial nesse processo, permitindo a participação dos interessados. No entanto, no caso em questão, não foi concedida a oportunidade de análise do relatório AIR elaborado pela ANP, sem uma justificativa adequada.</p> <p>A dispensa da consulta pública do AIR deve ser devidamente fundamentada, para garantir os princípios de transparência, eficiência e eficácia que regem a AIR. Mesmo após o envio da Carta ABPIP nº 33 de 04.11.2022, sugerindo a suspensão da Consulta Pública nº 24/2022, dada a ausência de argumentos para a dispensa do AIR e o interesse manifesto dos agentes afetados pela proposta de revisão da Resolução nº 874/2022.</p> <p>Apesar da solicitação expressa de suspensão da consulta pública do AIR, não houve manifestação fundamentada por parte da Superintendência de Participações Governamentais - SPG/ANP, registrada na RD nº 510/2022. Diante dessa falta de justificativa, é fundamental suspender a Consulta Pública nº 24/2022, garantindo a participação de todos no processo de avaliação do impacto regulatório.</p> <p>Mesmo com o prazo da consulta pública se aproximando, a suspensão temporária não prejudicaria a eficiência do processo regulatório. Pelo contrário, possibilitaria uma revisão mais abrangente, considerando as contribuições valiosas dos interessados. Portanto, reforçamos a importância de suspender a Consulta Pública nº 24/2022, garantindo a lisura e a transparência no processo de tomada de decisão.</p>	<p>Anabal Santos Jr. Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás - ABPIP</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO OU QUESTIONAMENTO	JUSTIFICATIVA	AUTOR
	Lacunas evidenciadas na AIR (Análise de Impacto Regulatório)	<p>No que diz respeito às lacunas evidenciadas na AIR (Análise de Impacto Regulatório), é importante ressaltar que a ABPIP sugeriu a suspensão da proposta de alteração da Resolução ANP 874/2022. Essa sugestão foi embasada não apenas nas questões procedimentais, mas também levando em consideração as diversas medidas já implementadas pelo Governo, através do CNPE, MME e ANP, no âmbito dos Programas REATE e PROMAR.</p> <p>A ABPIP destaca a importância de considerar as diretrizes presentes nas resoluções do CNPE nº 08/2003, 2/2004, 1/2006, 3/2006, 5/2006, 1/2013, 17/2017 e 04/2020, que visam promover novos investimentos e aumentar a participação das empresas independentes no Setor de Óleo e Gás. No entanto, o Relatório AIR não analisou adequadamente o impacto da proposta de alteração da Resolução em relação a essas diretrizes já estabelecidas.</p> <p>Além disso, é importante ressaltar o Ofício MME 347/2022, encaminhado à ANP em agosto de 2022, que orientava a correção de eventuais distorções e divergências entre os valores de referência e os valores praticados pelo mercado, além de reforçar as políticas públicas para aumentar a participação de empresas de pequeno e médio porte, como o Programa de Revitalização da Atividade de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural em Áreas Terrestres (Reate) e o Programa de Revitalização e Incentivo à Produção de Campos Marítimos (Promar).</p> <p>No item 3.9 da Nota Técnica nº 28/2022/SPG/ANP-RJ, a ANP reconhece a necessidade de aprofundar os estudos sobre o impacto potencial dessa alteração regulatória e a necessidade de políticas públicas para empresas de pequeno e médio porte.</p> <p>Diante disso, a ABPIP reforça a importância de conduzir estudos mais aprofundados e implementar medidas relacionadas às políticas públicas para empresas de médio e pequeno porte simultaneamente à proposta de alteração da Resolução ANP 874/2022. Essa abordagem é justificada não apenas pelas diretrizes estabelecidas pelo CNPE, mas também pelo impacto que a proposta atual da Resolução tem nos projetos e planos de investimento das empresas independentes.</p> <p>É relevante ressaltar que a estimativa de aumento de 5% ao ano na arrecadação de royalties e participações governamentais, mencionada no item 4.15 da Nota Técnica nº 28/2022/SPG/ANP, não reflete a realidade para algumas empresas. Simulações preliminares indicam que, dependendo da corrente do óleo produzido nas bacias terrestres e águas rasas de Campos, esse impacto pode chegar a aproximadamente 15% ao ano. Esse cenário certamente trará prejuízos significativos para o planejamento financeiro dos projetos dessas empresas, muitos dos quais já estão comprometidos em Planos de Desenvolvimento aprovados pela ANP.</p> <p>É importante destacar que a proposta de alteração na metodologia de cálculo do preço de referência tem o potencial de retirar cerca de R\$ 20 bilhões da indústria somente nos próximos três anos, de acordo com as simulações realizadas (2023, 2024 e 2025). Não restam dúvidas de que um montante dessa magnitude terá graves impactos nos investimentos e nos custos de produção previstos nos planos apresentados pelas operadoras à ANP. No entanto, esses impactos não foram devidamente considerados na análise de impacto em discussão. O relatório da AIR limita-se timidamente aos comentários gerais descritos nos itens 3.50 e 3.51, sem apresentar dados concretos sobre os impactos, incluindo os decorrentes do aumento dos pagamentos aos superficiários nas áreas onde estão localizados os campos onshore.</p> <p>Fica evidente a ausência de razoabilidade na concepção de uma AIR que reconhece que a alteração da metodologia de cálculo do preço de referência afetará 82% da produção nacional, conforme mencionado no item 3.28 do relatório, mas não leva em consideração tais impactos fundamentais para o setor e para a economia do país.</p> <p>É fundamental ressaltar que a busca pela celeridade não pode comprometer a eficiência e a tomada de decisão embasada em fundamentos sólidos. A celeridade deve ser acompanhada pela análise completa e adequada dos impactos, garantindo que as decisões sejam tomadas de forma informada e com resultados satisfatórios.</p> <p>Diante do exposto, a ABPIP reitera sua posição de sugerir a suspensão da proposta de alteração da Resolução ANP 874/2022 e reforça a necessidade de realizar estudos mais aprofundados, considerando as políticas públicas para empresas de médio e pequeno porte, antes de se tomar qualquer decisão definitiva. É imprescindível que os interesses das empresas independentes sejam levados em conta, bem como a promoção de um ambiente regulatório estável e favorável aos investimentos no Setor de Óleo e Gás no país.</p>	<p>Anabal Santos Jr. Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás - ABPIP</p>
	Considerações sobre a motivação e as justificativas para a Revisão da Resolução ANP 874/2022	<p>A motivação para revisar a Resolução ANP 874/22 foi a alteração do teor de enxofre do óleo combustível marítimo em 2020. No entanto, a ABPIP sugeriu a suspensão da revisão, apontando que essa alteração já ocorreu anteriormente em 2012, e a metodologia do cálculo do preço de referência do petróleo não foi revisada durante esse período.</p> <p>O Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) apresenta informações genéricas e falta de detalhes sobre as fontes utilizadas e estudos comparados. Além disso, não foram analisados os reais impactos da alteração proposta, como a mudança na referência da fração leve de Gasoline 95 10ppm para Gasoline Eurobob Oxy NWE Barge.</p> <p>A ABPIP ressalta que a IMO 2020, que trata do teor de enxofre em derivados do petróleo, não implica necessariamente uma alteração na metodologia de cálculo do preço de referência do petróleo. Portanto, a sugestão é suspender a revisão da Resolução ANP 874/22 e realizar estudos mais aprofundados, com transparência e fundamentação adequada, antes de tomar qualquer medida precipitada.</p> <p>Dessa forma, a ABPIP busca evitar possíveis impactos negativos e garantir uma tomada de decisão mais embasada, levando em consideração todas as informações relevantes e os reais efeitos da revisão proposta.</p>	<p>Anabal Santos Jr. Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás - ABPIP</p>
		<p>A ABPIP expressa seu posicionamento favorável ao imediato cancelamento da Consulta Pública nº 24/2022, até que o Relatório de Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) seja colocado em consulta pública. Entendemos que essa medida garantirá a participação da sociedade, permitindo que apresentemos nossas contribuições e, conseqüentemente, promoverá uma melhor avaliação do impacto da medida proposta, além de reforçar a segurança jurídica do processo.</p> <p>Ademais, é fundamental que a constituição do processo para deliberação do preço de comercialização da produção seja priorizada, incluindo o estabelecimento de um preço de referência para pequenas e médias empresas. Tal medida visa assegurar a preservação da política nacional de fomento às atividades, em consonância com os posicionamentos reiterados do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e do Ministério de Minas e Energia (MME), bem como com os objetivos propostos pelos Programas REATE e PROMAR.</p> <p>Outro ponto relevante que merece prioridade é a revisão da Resolução ANP nº 32/2014, a fim de ajustar adequadamente os parâmetros de enquadramento das empresas de pequeno e médio porte propostos nessa Resolução. É necessário que tais parâmetros reflitam a atual realidade da indústria de petróleo e gás no país, garantindo uma regulamentação condizente com as demandas e características do setor.</p> <p>Além disso, a ABPIP defende que a revisão da Resolução nº 874/22 seja publicada posterior ou concomitantemente às resoluções sobre o preço de comercialização de produção e com a revisão da Resolução ANP nº 32/2014. Essa sequência de publicações é crucial para assegurar a materialidade ao registro no item 3 da ata da Reunião de Diretoria nº 1.103, que apreciou o processo 8610.220893/2022-70. A nova metodologia proposta na Resolução nº 874/22 impõe um aumento da contribuição dos royalties e aos superficiários no caso do onshore, e sua publicação conjunta com as demais resoluções garantirá uma avaliação abrangente e coerente dos impactos.</p>	<p>Anabal Santos Jr. Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás - ABPIP</p>
Art. 2º, XIII	<p>petróleo de referência: referência internacional de preços utilizada amplamente pelos agentes econômicos como indexador de contratos e que reflete as condições normais de mercado, dadas pela evolução da oferta e da demanda; consiste em uma mistura de petróleos oriundos do Mar do Norte que alimenta o sistema de oleodutos Brent, a partir do campo Brent original e volumes adicionais produzidos em outros campos, para carregamento em navios petroleiros no Terminal Sullom Voe, no Reino Unido; ou tipo WTI USGC FOB, publicadas pela Platts ou pela Argus; ou tipo Tupi FOB Brasil (cotação da S&P Platts), devendo-se adotar aquela que seja maior;</p>	<p>A inclusão, em negrito, visa estabelecer critérios alternativos de cotação a fim de permitir uma maior correspondência com a realidade e as especificações dos óleos produzidos no Brasil, considerando as variações das características técnicas de cada campo e/ou bacia.</p>	<p>Luiz Paulo Corrêa da Rocha Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO OU QUESTIONAMENTO	JUSTIFICATIVA	AUTOR
Art. 2º, XIV	XIV - preço de referência do petróleo: preço por unidade de volume, expresso em moeda nacional, para o petróleo produzido em cada campo, a ser determinado pela ANP de acordo com esta Resolução, observados os parâmetros reais de mercado;	A inclusão, em negrito, contribui para a fidedignidade do preço de referência com os valores que são efetivamente praticados no setor, evitando que sejam praticados preços superficiais ou defasados.	Luiz Paulo Corrêa da Rocha Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ
Art. 2º-A	<p>Art. 2º-A O preço de referência a ser aplicado mensalmente ao petróleo produzido em cada campo durante o referido mês, em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, será igual à média ponderada dos seus preços de venda praticados pelas empresas petrolíferas, com contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural, em condições normais de mercado.</p> <p>§ 1º Os preços de venda de que trata este artigo serão livres dos tributos incidentes sobre a venda e, no caso de petróleo embarcado, livres a bordo.</p> <p>§ 2º Até o dia quinze de cada mês, a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer a data de início da produção de petróleo de cada campo, a operadora deverá informar à ANP as quantidades vendidas, os preços de venda do petróleo produzido no campo no mês anterior e o valor da média ponderada referida neste artigo.</p> <p>§ 3º Nos casos de transações com sociedades controladas, subsidiárias integrais ou afiliadas, do mesmo grupo econômico, ou com as quais a empresa petrolífera tenha alguma relação de dependência, as empresas petrolíferas deverão informar os preços de venda praticados por suas empresas vinculadas sediadas no exterior.</p> <p>§ 4º A empresa petrolífera deverá apresentar, sempre que exigida pela ANP, a documentação de suporte para a comprovação das quantidades vendidas e dos preços de venda do petróleo, inclusive comprobatórios dos preços de venda praticados por suas empresas vinculadas sediadas no exterior para terceiros.</p> <p>§ 5º Caso a empresa petrolífera não apresente os documentos comprobatórios, ou apresente-os de forma insatisfatória, ou, ainda, quando a documentação apresentada demonstrar que os preços não guardam correspondência com a realidade de mercado, o preço de referência deverá ser estabelecido com base nas regras de preço de transferência previstas na legislação federal.</p> <p>§ 6º Caso não seja possível aplicar as regras de preço de transferência previstas na legislação federal, a ANP deverá estabelecer o preço de referência, com a utilização do valor da cotação de outros petróleos de referência, na forma do art. 4º.</p> <p>§ 7º Os preços de venda do petróleo, quando expressos em moeda estrangeira, serão convertidos para a moeda nacional pelo valor médio mensal das taxas de câmbio oficiais diárias para a compra da moeda estrangeira, fixadas pelo Banco Central do Brasil para o mês em que ocorreu a venda.</p>	<p>O acréscimo sugerido busca estabelecer, previamente, critérios e parâmetros técnicos a serem observados na metodologia de composição do preço de referência do petróleo, de modo a trazer maior segurança jurídica e previsibilidade aos agentes públicos e privados que atuam no setor.</p> <p>Ao conferir à ANP a prerrogativa de exigir documentação das empresas petrolíferas para fins de avaliação dos preços médios praticados no mercado, privilegia-se o princípio da cooperação, além de conferir maior eficiência ao poder fiscalizatório da autarquia reguladora.</p> <p>Nesse ponto, é relevante salientar que o fornecimento de tais informações à ANP não configuraria uma quebra de sigilo industrial, mas apenas uma transferência de sigilo, aplicando-se, por analogia, o mesmo entendimento que STF pacificou em relação ao sigilo bancário. Significa dizer que os servidores da agência que venham a ter acesso a tais dados terão responsabilidade funcional no caso de vazamento dos dados, cujo tratamento deverá ser objeto de rigoroso controle interno.</p> <p>No mais, a utilização subsidiária das regras de preço de transferência previstas na legislação federal, na hipótese de negativa de fornecimento das informações ou documentação incompleta, ou quando dissociada da realidade mercadológica, se mostra razoável e proporcional, ressaltando que trata de técnica amplamente aplicada no âmbito do imposto de renda e enaltecida pela OCDE.</p>	Luiz Paulo Corrêa da Rocha Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ
Art. 10	<p>A ANP poderá reavaliar a metodologia de apuração do preço de referência do petróleo estabelecida por esta Resolução, desde que mantenha uma periodicidade mínima de cinco anos entre a publicação das reavaliações.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Se houver reavaliação da metodologia, de que trata o caput, ela será implementada em um período de transição de três anos.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º A decisão de reavaliação da metodologia deverá ser precedida de audiência pública.</p>	<p>A redução dos prazos para eventual reavaliação da metodologia de apuração do preço de referência mostra-se salutar diante da dinamicidade do setor, que está sujeito a influências das mais diversas fontes, com impacto direto na oferta e demanda do óleo e nos custos de produção.</p> <p>Cumprir lembrar, ainda, que se trata apenas de uma faculdade conferida ao órgão fiscalizatório, cujo objetivo é manter a correspondência entre os preços reais praticados e aquele estabelecido para fins de participações governamentais, razão pela qual não se vislumbra qualquer prejuízo na redução do prazo para eventual reavaliação do preço.</p> <p>Importante ressaltar que diante das expectativas do Ministério de Minas e Energia, no sentido de que as reservas de petróleo no país tendem a alcançar seu pico de produtividade dentro de seis anos (2029), com o posterior declínio e esgotamento exploratório, somado ao crescimento da demanda por fontes renováveis, a possibilidade de revisão dos valores de referência no prazo de 5 anos avigora-se proporcional.</p> <p>Ademais, a inclusão de previsão no sentido de que a reavaliação da metodologia de apuração do preço será precedida de audiência pública vai ao encontro do princípio democrático, da transparência e da participação popular, contribuindo para um debate amplo e plural.</p>	Luiz Paulo Corrêa da Rocha Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ